

PARECER

**Deputado Estadual de Minas Gerais: remuneração,
subsídio, verba indenizatória.**

1. DOS QUESITOS DA CONSULTA

1.1 – Honra-nos o eminente XXX da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, XXX, com as seguintes indagações:

1ª - “É lícito destine a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos Deputados, além das verbas remuneratórias, pagas como retribuição pecuniária pelo trabalho propriamente parlamentar, outras despesas decorrentes do exercício do mandato parlamentar e não custeadas diretamente pelo Poder”?

2ª - “O parâmetro estabelecido no art. 27, § 2º da Constituição Federal para a fixação da remuneração dos Srs. Deputados Estaduais alcança também as retribuições pecuniárias de natureza indenizatória”?

3ª - “É possível, dadas as características particulares dos parlamentos dos Estados e peculiaridades inerentes ao exercício dos mandatos estaduais, o pagamento aos Srs. Deputados Estaduais de verbas indenizatórias que não encontrem símile no modelo federal, seja no que diz respeito ao valor, seno que diz respeito às despesas indenizadas”?

4ª - “Admitida a regularidade de existência da destinação aos Srs. Deputados de verbas de natureza indenizatória, poder-se-iam ter a este título verbas de representação, assim entendidas como o pagamento correspectivo da ocupação de posições especiais na estrutura do Poder”?

5ª - Seria também regular que as verbas de representação mencionadas no quesito anterior variassem, quanto ao valor, de acordo com as posições ocupadas pelos parlamentares, em função do agravamento das responsabilidades, o desdobramento e multiplicação de funções e compromissos institucionais e a conseqüente distensão do tempo a ser despendido em sua atuação, nos moldes estabelecidos pela Resolução da Assembléia Legislativa de nº 4.672/90 (art. 4º), Resolução de nº 5.154/94 (art. 3º), cujos parâmetros foram fixados nas decisões da Mesa de 30/10/96,

12/03/97, 29/12/97, 28/10/98, 14/10/99, 04/11/99 e 06/03/2001, para os parlamentares que ocupem a Presidência da Casa, 1ª Secretaria, a Mesa, Lideranças e Vice-Lideranças, Presidências de Comissões e Relatorias, assim como para aqueles que sejam membros de comissões”?

6ª - “Admitida, ainda, a regularidade da destinação aos Srs. Deputados de verbas de natureza indenizatória, seria justificável que as mesmas tenham por objeto o pagamento das despesas variáveis inerentes ao custeio do mandato, fazendo face às despesas, tais como, contratação de consultoria especializada, transporte aéreo e terrestre, gasolina e manutenção de veículos por não mais contar a Assembléia Legislativa com frota oficial, manutenção de escritórios junto às bases eleitorais, divulgação da atividade parlamentar, coordenação e organização de trabalhos institucionais com a necessária mobilização da sociedade, despesas com correios, telefone etc”.

7ª - “Considerando que as verbas indenizatórias mencionadas no quesito anterior podem variar não só em razão das necessidades peculiares a cada deputado como também conforme as tarefas e funções institucionais por ele exercidas, e considerando a grande dificuldade operacional e a mobilização administrativa que a exigência de eventual prestação de contas geraria, seria possível que a disponibilização dos recursos se fizesse diretamente ao deputado, descontando-se o imposto de renda”?

8ª - “O fato de descontar-se o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias destinadas aos Srs. Deputados para o custeio do mandato alteraria a sua natureza, transmutando-se em parcelas de remuneração”?

9ª - “Admitindo-se a resposta negativa ao quesito anterior, beneficiou-se o Estado com o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória”?

10 – “No que toca às rubricas de natureza remuneratória pagas mensalmente aos Srs. Deputados Estaduais, descumpriu a Assembléia Legislativa Mineira o parâmetro estabelecido no art. 27, § 2º, da Constituição Federal”?

11 – “As regras dos artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal são auto-aplicáveis”?

12 – “A Lei Estadual 13.200/99, ao manter, em seu artigo 2º, “os serviços assegurados na data desta lei aos membros dos Poderes e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência”, convalidou, para a atual legislatura, o pagamento das verbas indenizatórias previstas na normatização da Assembléia Legislativa editada na legislatura anterior, mormente nas Resoluções 5.154/94, 5.197, Deliberações da Mesa 1.509/98 e 1.576/98, além das normas mencionadas no quesito de nº 5”.

2. DESENVOLVIMENTO

I - INTRODUÇÃO

§ 1º - Da Metodologia de Exposição

2.1 – A organização dos quesitos da consulta sugere, desde logo, se trace, ainda que em seus lineamentos gerais, o procedimento metodológico capaz de fazer que o raciocínio convirja para pontos comuns de entendimento.

As indagações submetidas a exame cogitam, basicamente, dos instrumentos jurídicos mediante os quais se carregam recursos financeiros para os agentes políticos do Estado: a remuneração, o subsídio e a verba indenizatória.

Isto implica, para que a análise ganhe em consistência, fazer incursões, ainda que rumoriais, no ordenamento constitucional republicano e no estadual de Minas Gerais, a partir de suas origens.

É importante detectar, nesse plano, a presença das formas de estipendiar ou indenizar o agente político: como surgiram, evoluíram e se substituíram.

A partir daí, é preciso trazer à tona, com o pormenor possível, a propósito do assunto, o comportamento normativo infraconstitucional do

Estado, da Assembléia Legislativa e de sua Mesa Diretora: conhecer essa evolução normativa, em suas linhas-mestras, contribui significativamente para o domínio do assunto.

Depois disto, há que dedicar particular análise à Resolução 5200/2001, da Assembléia Legislativa: em que medida a Resolução inova, na política de remunerar os Deputados Estaduais?

A partir daí, será possível consolidar as referências alcançadas, formular conclusões e responder às indagações da consulta.

§ 2º - Problema Terminológico

2.2 – Não será suficiente o levantamento cronológico dos fatos relacionados com a remuneração ou ressarcimento dos Deputados Estaduais.

O cerne das dúvidas pode dizer-se que esteja nos termos em que se vai lidar, relativamente aos modos ou mecanismos que permitem deferir recursos financeiros a tais agentes políticos: é o caso, basicamente, de **remuneração, subsídio e verba indenizatória**, esta última suscetível de desdobrar-se em subtítulos diversos, na prática administrativa das corporações legislativas.

No âmbito de tais corporações e em favor de seus agentes administrativos, outras noções se colocam – vencimento, vencimentos, vantagens, adicionais e gratificações, numa lista não exaustiva – estranhas ao agente político, mas que acabam por influir sensivelmente na política geral de estender e compensar financeiramente.

2.3 – Por isto mesmo, para aclarar as idéias, convém, desde já, no pórtico desta exposição, assinalar a idéia essencial sobre cada um dos conceitos direta ou indiretamente relacionados com o objeto da consulta.

A primeira observação é a de que poucos, entre os conceitos mais importantes, são dotados de univocidade.

2.4 - Remuneração, do latim, **remuneratio**, muito frequentemente tem sentido genérico, isto é, abrangente de formas diversificadas de retribuir em

espécie (em dinheiro), cada qual sob determinado fundamento; isto dificulta a compreensão do problema em pauta.

No Decreto Legislativo nº 72/98, do Congresso Nacional, por exemplo, remuneração é a **soma de subsídio e representação** (destinada a compensar despesas pessoais); na Deliberação Conjunta da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de 28.02.96, remuneração **inclui subsídio, pagamento por reuniões extraordinárias e ajuda de custo**; na Resolução nº 5.200/2001, da mesma Assembléia, remuneração compreende **subsídio, auxílio-moradia e ajuda de custo**.

Na origem, remuneração, se se atrela ao agente do Estado, traz à tona a idéia de **múnus**, o conjunto de obrigações que o indivíduo tem de exercer, emanadas do poder público ou da lei, em benefício ou proveito geral (múnus público).

2.5 - Subsídio, no plano do ordenamento constitucional, tem que ver com a retribuição, em espécie, ao detentor de cargo ou função eletiva, isto é, de natureza política; mas se estende agora a cargos não políticos, mesmo de carreira, na reforma administrativa do Estado (EC 19/98).

De qualquer forma, o subsídio, no caso do agente político, compensa pelo desempenho das atribuições que lhe formam o cargo ou a função.

2.6- Verba indenizatória nada tem que ver, conceitualmente, com subsídio; são noções entre si distintas.

Indenizar, em noção ao alcance de todos, significa fazer cessar o prejuízo causado a alguém, a ser suportado pelo causador do dano; em sentido mais largo, significa simplesmente **cobrir despesas** impostas pela situação, como a do exercício de cargo público ou parlamentar.

Em primeiro plano, pois, indenização significa cobrir ou ressarcir o dano ou prejuízo causado a alguém por outrem; o dano pode ser efetivo, real, provado; ou possível, eventual, iminente (dano infecto), segundo noção deduzida da teoria geral do direito.

No sentido de cobrir despesas, a indenização não carrega a de ressarcimento de dano ou prejuízo causado ilicitamente, mas a de restaurar patrimônio eventualmente desfalcado pelo cumprimento de uma obrigação.

O desfalque não integra, materialmente, a atribuição, o encargo, mas é normal ou imperativo que ocorra como condição de exercer-se a atividade principal.

2.7 - No direito da função pública, que, **lato sensu**, inclui o servidor público, **vencimento** é a retribuição financeira pelo efetivo exercício de **cargo público**, com valor fixado em lei.

Nesse âmbito, remuneração corresponde ao vencimento do cargo público efetivo, acrescido das **vantagens** pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei (Lei federal 8.112, de 11.02.90: arts. 40 e 41). Vencimentos, no plural, costuma empregar-se como sinônimo de remuneração.

2.8 - Na lição de Hely Lopes Meirelles, amplamente difundida, as vantagens, **lato sensu**, “são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (**ex facto temporis**), ou pelo desempenho de funções especiais (**ex-facto officii**), ou em razão das condições anormais em que se realize o serviço (**propter laborem**), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (**propter personam**). As duas primeiras especiais constituem os **adicionais** (adicionais formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero **retribuição pecuniária**, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares, em relação ao beneficiário e à Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 13ª ed., ps. 397/398).

Salvo algumas ressalvas ou acomodações, permanece a lição do saudoso mestre paulista.

§ 3º - Dos Agentes Públicos e Políticos

2.9 - Os temas centrais desta exposição levam, necessariamente, a uma referência, ainda que muito breve, aos agentes políticos, destinatários, aqui, da remuneração.

Agente público, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da administração indireta; sob esta expressão colocam-se os **agentes políticos**, os servidores públicos e os particulares em colaboração com o poder público (Direito Administrativo, Atlas, 6ª ed., p. 353).

Ainda segundo a eminente Autora paulista:

*“A idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de **governo** e à da função **política**, a primeira dando idéia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo).*

Ao tratarmos do assunto concernente à Administração Pública, vimos, baseados na lição de Renato Alessi, que a função política “implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, a assinalar as diretrizes para outras funções, buscando a unidade de soberania estatal”. Compreende basicamente, as atividades de direção e as co-legislativas, ou seja, as que implicam a fixação de metas, de diretrizes, ou de planos governamentais.

*Essas funções políticas ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo; no Brasil, a participação do Judiciário em decisões políticas praticamente inexistente, pois a sua função se restringe, quase exclusivamente, à atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do Governo, a não ser pelo controle **a posteriori**.*

O mesmo se diga com relação aos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o primeiro exercendo um das funções essenciais à justiça, ao lado da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública e da Advocacia, e o segundo a função de auxiliar do Legislativo no

controle sobre a Administração. Em suas atribuições constitucionais nada se encontra que justifique a sua inclusão entre as funções de governo, não participam, direta ou indiretamente, das decisões governamentais.

Não basta o exercício de atribuições constitucionais para que se considere como agente político aquele que as exerce.

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

*A forma de investidura é a **eleição**, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante **nomeação**” (ob. cit., p. 354).*

Celso Antônio Bandeira de Mello, depois de conceituar agentes públicos – todos aqueles investidos em atividade de natureza estatal – classifica-os em agentes políticos, servidores públicos e particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.

Nesta classificação, agentes políticos

“são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes do que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores”.

E acrescenta o eminente mestre:

*“O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de **natureza profissional**, mas de **natureza política**.*

Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade” (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, p. 123).

Estas anotações visam a permitir confronto, a propósito de remuneração dos agentes políticos, com as regras assentadas pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 25/2000.

II – DA REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO E VERBA INDENIZATÓRIA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.

§ 4º - No Ordenamento Constitucional Federal Anterior a 1988

2.10 – Na primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, a expressão subsídios aparece no art. 34, nº 14, significando ajuda concedida pela União, a título de socorro, em caso de calamidade pública, ao Estado que o solicitasse.

No art. 46, prevê-se **subsídio**, em favor do Presidente e Vice-Presidente, a ser fixado no período presidencial antecedente.

Quanto aos Senadores e Deputados, adotou-se esta regra:

*“Art. 23 – Durante as sessões vencerão os Senadores e Deputados um **subsídio pecuniário**, além da **ajuda de custo**, fixado pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte” (g.n).*

2.11 – Na Constituição de 16 de julho de 1934, deu-se ao art. 30 esta redação:

*“Art. 30 – Os Deputados receberão uma **ajuda de custo** por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um **subsídio pecuniário** mensal, fixados uma e outro no último ano de cada legislatura para a seguinte”.*

2.12 – Na Constituição de 18 de setembro de 1946, o art. 66,X, cometeu ao Congresso Nacional, como competência exclusiva, “fixar a **ajuda de custo** dos membros do Congresso Nacional, bem como o **subsídio** destes e os do Presidente e do Vice-Presidente da República” (g.n).

2.13 – Na Constituição de 24 de janeiro de 1967, o art. 35 assim dispôs: “O **subsídio**, dividido em partes fixa e variável, e a **ajuda de custo** dos Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente” (g.n).

O art. 47, relativo às matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional, inseria, no inciso VII, a de fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo de seus membros, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República.

2.14 – Na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,

- a) se estabeleceu a “proibição de pagar, a qualquer título, a deputados estaduais mais de dois terços dos **subsídios** e de **ajuda de custo** atribuídos em lei aos Deputados Federais, bem como de **remunerar** mais de oito sessões extraordinárias mensais” (art. 13,VI);
- b) e se dispôs que “somente farão jus à **remuneração** os Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar” (art. 15, § 2º); g.n;

A par disto, assim dispôs o art. 33:

“Art. 33 – O **subsídio**, dividido em parte fixa e parte variável e a **ajuda de custo** de Deputados e Senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - **Por ajuda de custo** entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa

ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do art. 29.

§ 2º - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

§ 3º - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º - Serão **remuneradas**, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga **remuneração** não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

E, no art. 44, atribuiu exclusivamente ao Congresso Nacional “fixar, para viger na Legislatura seguinte, a **ajuda de custo** dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República”.

2.15 – Na Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975, a propósito da **remuneração** dos Vereadores, dispôs que ela “será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a Legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar” (art. 1º).

2.16 - A Emenda Constitucional nº 10, de 20 de outubro de 1981, acrescentou à Constituição o art. 211, que às Câmaras Municipais autorizou a fixar, durante o período que menciona, novos **subsídios** para os Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos, estes, quando **remunerados**.

2.17 – Em 27 de outubro de 1981, a Emenda Constitucional 21 deu ao inciso VI ao art. 13 da Constituição Federal esta redação:

“VI – a proibição de pagar a Deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias”,

e à Constituição Federal acrescentou:

“Art. 211 – As Assembléias Legislativas poderão fixar a **remuneração** dos seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os Deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional” (g.n).

2.18 – Na Constituição vigente, com a redação de 05 de outubro de 1988, alude-se a **remuneração** dos Deputados Estaduais, no art. 27, § 2º; **remuneração** do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, no art. 29,V; **remuneração** dos Deputados Federais e Senadores, no art. 49,VII; e **remuneração** do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, no art. 49,VIII.

Na Emenda Constitucional 1, de 31.3.92, o objeto é a **remuneração** dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

2.19 – Com o advento da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, o termo **remuneração** cedeu lugar a **subsídio** (arts. 27, § 2º, 29,V, 49,VII e 49,VIII).

§ 5º - Nas Constituições do Estado de Minas Gerais

2.20 – Na Constituição de 15 de junho de 1891, assim dispunha o art. 19

“Art. 19 – Durante as sessões receberão os senadores e os deputados um **subsídio pecuniário** igual e **ajuda de custo**, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte”.

2.21 – Na Constituição de 30.7.35, o art. 13 estava assim redigido:

“Art. 13 – Os deputados perceberão uma **ajuda de custo** por sessão legislativa, e, durante esta, um **subsídio** mensal, fixados ambos no último ano da legislatura anterior. As prorrogações não serão remuneradas”.

Na mesma Constituição, o art. 18, nº 21, assim dispôs:

“Art. 21 – Compete privativamente ao Poder Legislativo e especialmente:

21) fixar a **ajuda de custo** e o **subsídio** de seus membros, bem como o **subsídio** do governador;

2.22 - Na Constituição de 29 de outubro de 1945, adotou-se, no art. 27, esta regra:

“Art. 27 – Os deputados perceberão uma **ajuda de custo** por sessão legislativa e, durante esta, um **subsídio mensal**, fixados no último ano da legislatura anterior”.

2.23 – Na Constituição de 14 de julho de 1947,

- a) segundo o art. 18, “O Deputado perceberá, anualmente, **ajuda de custo** paga no início da sessão, e **subsídio** pecuniário, fixados pela Assembléia, no fim de cada legislatura”;
- b) compete privativamente à Assembléia Legislativa fixar a **ajuda de custo** dos Deputados, bem como o **subsídio** destes e os do Governador e Vice-Governador (art. 25,XIII).

2.24 – Na Lei Constitucional nº 5, de 24 de dezembro de 1956, o parágrafo único do art. 18 da Constituição transformou-se em § 1º, acrescentando-se dois parágrafos, interessando transcrever o 2º.

§ 2º - As vantagens pecuniárias poderão ser alteradas, excepcionalmente e por uma única vez no curso de cada legislatura, mediante Resolução da Assembléia, concedendo aos Deputados ajuda de custo mensal nunca superior ao valor da parte fixa do subsídio, quando houver ocorrido variação do custo de vida na Capital do Estado, em percentagem igual ou superior a 40%, a partir da data da fixação anterior”.

§ 3º

2.25 – Da Lei Constitucional nº 10, de 21 de novembro de 1963, recolhe-se:

O art. 18 da CE e seus §§ 1º e 2º passaram à seguinte redação:

“Art. 18 – O Deputado perceberá, pelo exercício do mandato, exclusivamente as vantagens pecuniárias fixadas na forma deste artigo:

I – subsídio, dividido em duas partes:

- a) parte variável, igual a 10(dez) vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado, correspondente ao comparecimento às reuniões;
- b) parte fixa, correspondente a 30% (trinta por cento) do total anual da parte variável, prevista na alínea anterior, e que se pagará em duodécimo no decurso do ano.

II – ajuda de custo anual, paga no início da sessão legislativa, de valor igual à ajuda de custo fixada no item anterior.

§ 1º - Para o efeito do cálculo das importâncias de que tratam a alínea b, do item I, e os itens II e III, não serão computadas as reuniões extraordinárias.

§ 2º - O reajuste se efetivará 60(sessenta) dias após a decretação do novo salário mínimo.

§ 3º

2.26 – Sob a Lei Constitucional 14, de 09 de dezembro de 1965, o art. 18 da CE ficou assim redigido:

“Art. 18 – A **remuneração** do Deputado corresponderá a dois terços do que recebem os Deputados Federais e será

regulamentada por projeto de resolução aprovado por maioria de votos dos membros da Assembléia”.

E o art. 86 recebeu parágrafo único, com esta redação:

“Art. 86 -

Parágrafo único – Os Vereadores não perceberão **remuneração**, seja a que título for”.

2.27 – Na Constituição de 13 de maio de 1967, o art. 36 e o inciso XIII do art. 40 tinham esta redação:

“Art. 36 – O **subsídio**, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único – A **remuneração** de que trata este artigo corresponderá a 2/3 (dois terços) do que receber o Deputado Federal e será regulamentada em resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa”.

Na Emenda Constitucional 1, de 01 de outubro de 1970, o art. 29 recebeu esta redação:

“Art. 29 – O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo do deputado serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º - O deputado não poderá receber, a qualquer título, mais de 2/3 (dois terços) dos subsídios e da ajuda de custo, atribuídos ao deputado federal.

§ 2º - Por ajuda de custo entender-se-ão a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis, para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão extraordinária.

§ 3º - O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o deputado receber a segunda, se

houver comparecido a 2/3 (dois terços) das reuniões legislativas ordinárias, ou da sessão legislativa extraordinária.

§ 4º - O pagamento da parte variável do subsídio, corresponderá ao comparecimento efetivo do deputado e à participação nas votações.

§ 5º - Serão remuneradas, até o máximo de 8(oito) por mês, as reuniões extraordinárias da Assembléia Legislativa e pelo comparecimento a elas, será paga remuneração não excedente, por reunião, a 1/30 (um trinta avos) da parte variável do subsídio mensal.

Na Emenda nº 3, de 26 de agosto de 1975, o art. 156 ficou assim redigido:

“Art. 156 – A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar Federal”.

Na Emenda Constitucional 21, de 30 de setembro de 1982, acrescentou-se à ADCT da Constituição do Estado o seguinte artigo:

“Art. 251 – A Assembléia Legislativa poderá fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas no Congresso Nacional”.

2.28 – Na Constituição Estadual em vigor, **remuneração** é a única expressão a designar a paga aos agentes políticos estaduais e municipais: art. 62, VII e VIII e 179, “caput”; no art. 66, alude-se à iniciativa privativa da Mesa da Assembléia para propor projeto de resolução que disponha sobre a **remuneração** do Deputado (inciso I. b) e do Governador, Vice-Governador e Secretário do Estado (inciso I.c).

Anote-se que, na Constituição do Estado, ainda não se menciona **subsídio**, em relação aos agentes políticos estaduais e locais.

§ 6º - Da Remuneração do Agente Político, na Atual Constituição da República (com a Redação de 05.10.88)

2.29 - Na Constituição da República, com a redação de 05 de outubro de 1988, compete exclusivamente ao Congresso Nacional, observado o disposto nos arts. 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I:

- a) fixar idêntica **remuneração** para os Deputados federais e Senadores, em cada legislatura, para a subseqüente (art. 49,VII);
- b) fixar para cada exercício financeiro a **remuneração** do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado (art. 49,VIII).

§ 7º - Da Remuneração do Agente Político, na Atual Constituição da República (Regime das Emendas Constitucionais 19/98 e 25/2000)

2.30 - Com o advento da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, o termo **remuneração** foi substituído por **subsídio**, que passou a significar retribuição pecuniária mensal pelo exercício do cargo ou atividade parlamentar:

- a) aos detentores de mandato eletivo (Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores de Estado, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados Federais e Distritais, Deputados Estaduais e Vereadores (CR: arts. 27, 28, § 2º, 29,V e VI, 37, XI, 39, § 4º, 48,XV, 49,VII e VIII);
- b) aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais (CR: arts. 49,VIII, 28, § 2º e 29,V);
- c) aos Juízes (CR: arts. 93,V e 95,III);
- d) aos membros do Ministério Público (CR: art. 128, § 5º, I, c);

- e) aos servidores das carreiras da Advocacia Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública (CR: art. 135);
- f) aos servidores policiais das carreiras das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar (CR: art. 144, § 9º).

Vê-se que o subsídio é retribuição pecuniária aos agentes públicos titulares de mandato eletivo, auxiliares diretos destes, ocupantes de cargo em comissão e ocupantes de cargos de carreiras, em que, obviamente, tenham ingressado mediante concurso público.

Os agentes públicos das classes arroladas no item 2.12 são ou poderão vir a ser remunerados por **subsídio**, mas daí não se infira que, por isto, todos se tenham transmudado ou venham a transmudar-se em **agentes políticos**.

Raciocínio diferente subverte conceitos consagrados no direito constitucional e administrativo.

Em resumo, todo agente político passou a perceber retribuição pecuniária, pelo desempenho do cargo (pela atividade parlamentar, no caso dos Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores) sob o título de subsídio; esta forma de remuneração, no entanto, por si só, não torna agente político o agente público; do ponto de vista técnico, é preciso preservar o conceito que se tenha estabelecido em função da natureza intrínseca do objeto: no caso, agente político tem conceito próprio, que o distingue das demais classes de agentes públicos; por isto mesmo, convém não seja desnaturado.

Subsídio: fixação de seu valor

2.31 - Anotado o sentido de subsídio, indaga-se: como fixar-lhe o valor?

A fixação do valor do subsídio compete:

- a) ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, no caso dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: a lei é então de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CR: art. 48,XV);
- b) ao Congresso Nacional, exclusivamente:
- b.1 - no caso dos Deputados Federais e Senadores, em valor idêntico (CR: art. 49,VII);
- b.2 – no caso do Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado (CR: art. 49,VIII);
- c) à Assembléia Legislativa:
- c.1 – o dos Deputados Estaduais, em LEI de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 29, § 4º. 57, § 7º, 150,II, 153,III e 158, § 2º,I (CR: art. 27, § 2º).
- c.2 – o do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, em LEI de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º, I;
- d) à Câmara Municipal:
- d.1 – o do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em LEI de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37,XI, 39, § 4º, 150,II, 153,III e 153, § 2º, I);
- d.2 – o dos Vereadores, em RESOLUÇÃO, em cada legislatura para a subsequente, correspondente a percentual do **subsídio** dos Deputados Estaduais, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos de subsídio, segundo a população do Município e observado o que dispõem os arts. 37,XCI, 39, § 4º, 150,II, 153,III e 153, §

2º, I (CR: art. 29,VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional 25, de 14.2.2000, vigente em 01.01.2001).

Subsídio: valor único, sujeito a um teto

2.32 - Em matéria de subsídio, é preciso atentar, de modo especial, em duas regras constantes da Constituição, com a redação dada pela Emenda 19/98:

- a) o **subsídio**, os proventos, pensões **ou qualquer outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: subsídio é valor único, de natureza remuneratória, isto é, tem o caráter de retribuição financeira pela atividade do cargo ou função ou parlamentar (CR: art. 37,XI);
- b) todo agente público **remunerado** sob a forma de subsídio perceberá , a este título, valor financeiro único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer espécie remuneratória, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (CR: art. 39, § 4º).

Adequação do Subsídio

2.33 - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria, pensões e quaisquer outras espécies **remuneratórias** teriam de adequar-se, a partir de 05.6.98, data de promulgação da E.C. 19/98, aos limites decorrentes da Constituição, não se permitindo a percepção de excesso a título algum (art. 29 da Emenda Constitucional 19/98).

Ver-se-á que esta regra não foi ainda implementada, por não haver sido fixado o subsídio-teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Decisão Administrativa do STF

2.34 - Em 24 de junho de 1998, apenas vinte dias após a promulgação da Emenda Constitucional 19, o Supremo Tribunal Federal, em **sessão administrativa**, deliberou, por 7 votos contra 4, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão:

- a) que não são auto-aplicáveis as normas do art. 37,XI, e 39, § 4º, da Constituição, na redação que lhes deram os arts. 3º e 5º, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, porque a fixação do subsídio mensal, em espécie, de Ministro do Supremo Tribunal Federal – **que servirá de teto** – nos termos do art. 48,XV, da Constituição, na redação do art. 7º da referida Emenda Constitucional nº 19, **depende de lei formal**, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;
- b) que, **em decorrência**, o Supremo Tribunal Federal não teve por auto-aplicável o art. 29 da Emenda Constitucional nº 19/98, por depender, a aplicabilidade dessa norma, da prévia fixação, por lei, nos termos acima indicados, do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- c) que não assiste competência ao Supremo Tribunal Federal para, mediante ato declaratório próprio, dispor sobre essa matéria específica;
- d) que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37,XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, é óbvio que se estende aos Estados e Municípios a aplicação do art. 37, XI, da Constituição da República, na redação anterior.

Remissões

2.35 - Nos tópicos seguintes, cogitar-se-á das regras constitucionais que se mencionam, complementarmente, nos dispositivos atinentes a remuneração sob a forma de subsídio.

- a) O subsídio somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CR: art. 37, X).
- b) O subsídio não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CR: art. 37, XI).
- c) O subsídio é valor único, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (CR: art. 39, § 4º).
- d) O subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CR: art. 48, XV).
- e) É vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CR: art. 150, II).

É relevante a remissão ao dispositivo, porque torna clara sua implicação, na percepção de subsídio pelo Deputado Estadual de Minas Gerais, desdobrado em parcelas fixa e variável.

- f) Compete à União instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza (CR: art. 150,III).
- g) O imposto de renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (CR: art. 153, § 2º,I).

Princípio de anterioridade

2.36 - Viu-se do exposto que a Emenda Constitucional 19/98, ao alterar a redação dos arts. 27, § 2º, 28 e 29, V da Constituição, suprimiu o princípio de anterioridade, segundo o qual a remuneração dos detentores de mandato eletivo estadual ou municipal deveria fixar-se em cada legislatura, para a subsequente.

A Emenda Constitucional 25/2000 restabeleceu, no art. 29,VI, o mencionado princípio, apenas em relação à fixação do subsídio do Vereador.

Em suma, permanece vigente a modificação introduzida nos demais dispositivos constitucionais, aqui arrolados, suprimindo o princípio de anterioridade.

§ 8º - Da Remuneração do Agente Político, na Atual Constituição do Estado de Minas Gerais

2.37 – No que toca aos deputados, a Constituição do Estado de Minas Gerais continua ignorando as regras de subsídio inauguradas pela EC 19/98.

Permanece, na Constituição, o dispositivo de 21.9.89, segundo o qual compete à Assembléia Legislativa, privativamente:

- a) fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a **remuneração** do Deputado (art. 62, VII);
- b) fixar, em cada exercício, a **remuneração** do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado (art. 62, VIII).

§ 9º - Das Verbas Indenizatórias

2.38 - O dispêndio financeiro com o agente político inclui as denominadas **parcelas indenizatórias**.

Já se observou que a idéia nuclear do conceito de tais parcelas não é a de **remunerar**, mas, no caso, o de cobrir despesas externas à atividade parlamentar, mas que decorrem dela ou a condicionam.

Em um tempo em que a própria atividade parlamentar deixou de ser gratuita e passou a ser estipendiada, é compreensível que os **gastos** inevitáveis ou indispensáveis ao desempenho da atividade parlamentar sejam ressarcidos.

Na situação em tela, cuida-se de suprir, no patrimônio do agente público, o desfalque que se tem por inevitável, porque condição de desempenho da atividade parlamentar.

Nesta linha de raciocínio, somente o exame de cada hipótese de suposta indenização permitirá ajuizar de sua procedência e alcance.

2.39 – Releva, nesta altura, observar que, no ordenamento constitucional, cabe à Assembléia Legislativa do Estado numeroso rol de itens de **competência privativa**, entre eles, no art. 62 da Constituição do Estado:

- a) dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia (inciso III);
- b) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso IV);
- c) aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Constituição (inciso V);
- d) fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Deputado (inciso VII);

- e) fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado (inciso VIII).

2.40 – Já se anotou que a Constituição do Estado, em dois dispositivos – arts. 62, VII e VIII – comete à Assembléia Legislativa fixar a remuneração dos Deputados, Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado.

Não há, em todo o texto constitucional, um único dispositivo que, especificamente, cogite de verba indenizatória, o que facilmente se explica, porque o dever de indenizar ou o direito de ser indenizado pertence à teoria geral do direito; não dependem de provisão legal especial.

No caso em pauta, a remuneração do agente político não é conceito unívoco; não tem sentido único e comum e a Constituição do Estado não lhe fornece os ingredientes, o que, de certo modo, dificulta a correta compreensão do problema posto na consulta.

Por isto mesmo, é preciso que o intérprete se detenha na análise das normas infraconstitucionais que regem a matéria, a partir do Regimento Interno da Assembléia Legislativa e dos atos editados por sua Mesa Diretora.

III. DO COMPORTAMENTO NORMATIVO DO ESTADO, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DE SUA MESA, EM MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS.

§ 10 – Da Evolução Normativa

2.41 - Anote-se, preliminarmente, que a Assembléia Legislativa, para exercer sua competência privativa, edita Resoluções, que, uma vez promulgadas, têm eficácia de lei ordinária (Resolução 5176/97: art. 199).

Para assegurar fiel execução das resoluções da Assembléia Legislativa e de sua própria competência (Resolução 5176/97), a Mesa baixa Decisões ou Deliberações (que podem ser conjuntas da Mesa e das Lideranças) e Atos.

As Decisões e os Atos não denotam hierarquia, entre si; podem conter ou significar o mesmo grau de execução.

2.42 - Nos tópicos seguintes, cuida-se de arrolar, por exercício, as normas que se tenham como as mais relevantes, editadas nos últimos vinte anos, em matéria de remuneração de Deputado.

Na referência, as Resoluções terão sentido especial, porque, já se observou, são o instrumento por meio do qual, no plano mais alto da hierarquia normativa, se exercita a competência privativa da Assembléia Legislativa.

1981

2.43 - Em 1981, três Decisões da Mesa cogitaram de **Eventuais de Gabinete:**

- a) a de 29.01.81 fixou os limites máximos mensais para a verba indenizatória, em favor do Gabinete do Presidente e para cada gabinete dos demais membros da Mesa e dos Líderes das Bancadas;
- b) a de 27.8.81 fixou em 500 ORTN o valor da verba, estendendo-a a todos os Deputados e reviu os limites máximos da verba, no caso dos Gabinetes dos membros da Mesa e das Lideranças;
- c) a de 09.XI.81 alterou para 1.000 ORTN o valor do numerário de gabinete.

1983

2.44 - Em 09.XI.83, a Resolução 3.212 cometeu à Mesa da Assembléia, fixar, **nos meses de janeiro e julho de cada exercício financeiro, o numerário anual de Eventuais de Gabinete**, observados os limites e critério de liberação fixados nas Decisões da Mesa da Assembléia, de 29 de janeiro, 27 de agosto e 19 de novembro de 1981.

1984

2.45 – A Resolução 3.266, de 12.4.84, depois de declarar, com apoio no art. 66 do Regimento Interno, que a Presidência é o órgão representativo da Assembléia Legislativa, fixou em 20% da remuneração do Deputado Estadual o valor da **verba de custeio da representação da Presidência**.

1985

2.46 – A Resolução 3800, de 30.XI.85, reafirmou a competência da Mesa da Assembléia para fixar, anualmente, o numerário dos eventuais de gabinete (art. 70).

1986

2.47 – Em Decisão de 15.01.86, a Mesa da Assembléia, com fundamento no art. 70 da Resolução 3.800, de 30.XI.85, fixou em ORTN, com vigência a partir de 01.01.86, “os valores para o **numerário anual dos eventuais de gabinete**: Deputados – 1.200 ORTN; Diretoria Geral – 850; Gabinete de Membros da mesa e de Líder – 1.500; Gabinete do Presidente – 1.600 (g.n.)

1988

2.48 – O Decreto Legislativo 72, de 01.12.88, do Congresso Nacional, estabeleceu que:

- a) a **remuneração** mensal dos membros do Congresso Nacional constituía-se de **subsídio e representação** (art. 1º);
- b) o **subsídio**, “retribuição devida mensalmente ao Deputado federal e Senador..... pelo exercício do mandato parlamentar”; correspondia, em out/88, a Cz\$1.556.992,00 (art. 2º);
- c) a **representação**, Cz\$1.100.000,00, em out/88, “é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais” (art. 3º);

- d) ao parlamentar é devida, no início e no final de cada sessão legislativa, “ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio” (art. 4º);
- e) o IR incidirá sobre todos os valores previstos no Decreto Legislativo, pagos em espécie, na forma da lei (art. 5º);
- f) não comparecendo, injustificadamente, à sessão do dia, o parlamentar deixará de perceber 1/30 do subsídio e da representação (art. 6º);
- g) os valores da remuneração dos Deputados Federais e Senadores seriam reajustados uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União (art. 8º);
- h) ficavam extintas “quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas no Decreto Legislativo, exceto a correspondente ao **auxílio-moradia**, enquanto persistisse o deficit de imóveis funcionais” (art. 10).

2.49 – Para os objetivos da presente exposição, é muito importante refletir sobre o Decreto Legislativo do Congresso Nacional, de que ora se cogita.

Tenha-se em vista que, já em 1988, e promulgada a Constituição vigente, por força do Decreto Legislativo em pauta, remuneração abrangia **subsídio** e representação, destinada, esta última, a “compensar despesas pessoais”; também **ajuda de custo**, em valor correspondente ao do subsídio, se deferia ao parlamentar, paga no início e no final de cada sessão legislativa; o Decreto Legislativo não previu pagamento pelo **comparecimento** às reuniões extraordinárias, mas estabeleceu que, ausente injustificadamente à “sessão do dia”, sujeitava-se o parlamentar ao desconto de 1/30 do subsídio e da representação.

O Decreto Legislativo 72/88 tem enorme significação, na compreensão do objeto da presente consulta; com efeito, nele se estabeleceram parâmetros fundamentais da política remuneratória do

Deputado Estadual de Minas Gerais, sob a vigência da atual Constituição Republicana.

Tenha-se em conta que os efeitos do Decreto Legislativo 72/88 retroagiram a 06.X.88, dia seguinte ao da promulgação da Constituição.

1989

2.50 – A Resolução 4672, de 09.5.89, determinou se aplicassem, na Assembléia Legislativa, as disposições do Decreto-Legislativo 72/88, do Congresso Nacional, “vedadas quaisquer outras remunerações pagas em espécie (art. 1º).

A Resolução:

- a) acolheu o **subsídio** e a **representação** (componentes da remuneração): art. 2º;
- b) limitou a 08 por mês as reuniões extraordinárias remuneradas, à razão, cada uma, de 1/30 do subsídio e da representação (art. 3º);
- c) o “numerário dos eventuais de gabinete”, do art. 70 da Resolução 3.800/85, ficou transformado em **representação** (art. 4º).

1990

2.51 – Pertinentes ao assunto, em 1990 foram editadas três Resoluções:

- a) a 5.065, de 31.5.90;
- b) a 5.086, de 32.8.90;
- c) a 5.091, de 15.12.90.

2.52 – A Resolução 5065/90, dispôs sobre o Regimento Interno da Assembléia, cujo art. 80 arrola, em 14 incisos, a competência da Mesa da Assembléia.

No texto de 31.5.90, oito meses após promulgada a vigente Constituição do Estado, competia à Mesa da Assembléia, no rol de numerosas atribuições, as do art. 80: dirigir os trabalhos legislativos (inciso I); autorizar despesas (inciso IV); orientar os serviços administrativos da Assembléia (inciso V); baixar os atos de pessoal - nomear, promover, comissionar, demitir, apresentar etc -, (inciso VI); apresentar projeto de resolução sobre a remuneração do Deputado, Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado (inciso VII, **b** e **c**), e a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixar-lhes a remuneração (inciso VII, e), aprovar a proposta do orçamento anual da administração direta e indireta da Assembléia (inciso IX) e propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 81).

2.53 - A Resolução 5.091, de 15.12.90:

- a) fixou a **remuneração** mensal do Governador, Vice-Governador e Secretário de Estado;
- b) quanto à **remuneração** dos Deputados Estaduais, fixou-a, na legislatura 1991/1994, correspondente a 75% da percebida pelos Deputados Federais;
- c) atribuiu ao Deputado Estadual, no início e no final de cada sessão legislativa, **ajuda de custo** correspondente ao valor do subsídio (art. 2º, parágrafo único);
- d) sujeitou o Deputado que, injustificadamente, não comparecesse a reunião ordinária, a que deixasse de perceber 1/30 do subsídio e da representação (art. 6º);
- e) limitou a oito por mês as reuniões extraordinárias remuneradas.

Vê-se que, na Resolução 5.091/90, está mantido o esquema: remuneração, ajuda de custo, reunião extraordinária.

1992

2.54 – A Emenda Constitucional nº 1, de 31.3.92,

- a) deu ao art. 27, § 2º, da Constituição da República esta nova redação: “A **remuneração** dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150,II; 153,III; e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais” (g.n);
- b) acrescentou ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos VI e VII, renumerando-se os demais:

Art. 29 –

.....
VI- “a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37,XI;

VII – “ o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município”.

2.55 – Na Câmara dos Deputados, o Ato da Mesa 034, de 31.3.92,

- a) definiu o auxílio-moradia: é o reembolso mensal da despesa comprovada com a moradia ou estada do Deputado no Distrito Federal, observados os limites estabelecidos no Ato em pauta (art. 2º);
- b) a comprovação da despesa será feita mediante apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador dos serviços, referente à diária do hotel ou mediante recibo emitido pelo locador do imóvel (art. 2º, parágrafo único);

- c) o valor fixado no Ato da Mesa nº 32/92 ficou alterado, no mês de março/92, para Cr\$1.300.000 00.

1993

2.56 – Na Decisão de 23.3.93, a Mesa da Assembléia, com fundamento na Resolução 5.117, de 14.7.92, aumentou em até uma vez o quantitativo estabelecido nas Decisões da Mesa de 19.7.89 e 25.XI.92.

2.57 – Na Decisão de 31.3.93, a Mesa da Assembléia atribuiu “aos demais deputados” (vale dizer, estendeu a todos) a “cota de transportes estabelecida nas Decisões da Mesa de 19.7.89 e 23.03.93.

1994

2.58 – Em 23.02.94, decidiu a Mesa da Assembléia aprovar parecer da Comissão Especial de Deputados, no sentido de que:

- a) o valor da parcela de Apoio ao Gabinete, relativo ao deslocamento de que tratam as Decisões de 19.7.89, 25.XI.92 e 31.3.93, passou a ser idêntico para todos os Gabinetes que se mencionam, tendo como base de cálculo, para todos os Gabinetes dos Membros da Mesa, Lideranças e Presidentes de Comissões Técnicas, o limite estabelecido na Decisão de 23.3.93, e de 90% deste valor para os demais gabinetes;
- b) a parcela de Apoio ao Gabinete de que se trata tem natureza indenizatória, sobre ela não incidindo o IR; este imposto, no entanto, incidirá sobre a parcela relativa ao auxílio-moradia e à verba de representação.

2.59 – Em 04.4.94, Decisão da Mesa foi no sentido de fixar em 2.983 URV o valor da parcela de Apoio ao Gabinete, relativa ao deslocamento de que tratam as Decisões da Mesa de 19.7.89, 25.XI.92, 23.3.93, 31.3.93 e 23.2.94, observando-se percentual diferenciado.

2.60 – Em 30.12.94, foi editada a Resolução 5154, que estabeleceu:

- a) os Deputados Estaduais perceberão, na legislatura a iniciar-se em 01 de fevereiro de 1995, a título de **remuneração**, 75% do que, a este título, perceberem os Deputados Federais;
- b) aos Deputados é devida, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração;
- c) a parcela de representação variável será paga ao Deputado que, no início do mandato, a requerer;
- d) o Deputado que, injustificadamente, não comparecer a reunião deliberativa, deixará de perceber a remuneração correspondente, observada a proporcionalidade, em relação ao valor da representação variável;
- e) são remuneradas por mês oito reuniões extraordinárias, no máximo;
- f) a remuneração mensal do Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Secretário Adjunto é constituída de **subsídio e representação** (art. 7º);
- g) as vantagens de caráter pessoal dos agentes políticos mencionados no art. 5º integram-lhes a **remuneração**.

1995

2.61 – Do Decreto-Legislativo nº 6, de 19.01.95, do Congresso Nacional, se recolhe:

- a) a remuneração mensal do Presidente da República é fixada em R\$8.500,00; a do Vice-Presidente da República, em R\$8.000,00; a dos Ministros de Estado, em R\$8.000,00, neste último caso, compondo a remuneração as parcelas de: vencimento básico (R\$3.000,00), representação

(R\$3.000,00) e gratificação pelo exercício do cargo (R\$2.000,00).

2.62 – Na mesma data, 19.01.95, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo nº 7, dispondo neste sentido:

- a) o Deputado Federal perceberá subsídio mensal fixo (R\$3.000,00) e subsídio mensal variável (R\$3.000,00);
- b) no mês de dezembro, o parlamentar fará jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro;
- c) é devida ao parlamentar, ainda, no início e no fim da sessão legislativa, **ajuda de custo**, equivalente ao valor da remuneração.

2.63 – Na Decisão de 09.5.94, a Mesa da Assembléia determinou o desconto do IR sobre o valor da parcela relativa ao deslocamento de que tratam as Decisões de 19.7.89 e 23.02.94.

2.64 - Orientação Normativa da Mesa, de 20.9.95, invocando a EC 1/92, o Decreto Legislativo 07/95 e a Resolução 5.154, de 30.12.94, estabeleceu:

- a) as parcelas de **remuneração** são as seguintes:

a.1 – subsídio	R\$
. fixo	2.250,00
. variável e adicional.....	<u>3.750,00</u>
total	6.000,00

- a.2 – reuniões extraordinárias (correspondentes a 1/30 do subsídio, por reunião convocada e à qual tenha comparecido o Deputado, até o limite mensal de oito);

a.3 – ajuda de custo (devida por força do parâmetro federal, art. 2º do Dec. Leg. 07/95, equivalente ao subsídio e paga em duas parcelas anuais, no início e no encerramento da sessão legislativa);

b) parcelas de caráter indenizatório:

b.1 – **auxílio-moradia**, no valor de R\$1.650,00, o que corresponde a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos Membros da Câmara Federal;

b.2 – relativas ao funcionamento do gabinete parlamentar, representadas por **cotas e franquias** destinadas ao gabinete;

b.3- pelo **deslocamento** do parlamentar, fixada a respectiva parcela indenizatória de apoio ao gabinete, no valor de R\$3.528,70.

1996

2.65 – A Orientação Normativa Conjunta (Mesa e Lideranças) de 28.02.96, novamente invocando a Emenda Constitucional 1/92, o Decreto-Legislativo 07/95 e a Resolução 5.154/94 e a regra de que a **remuneração** do Deputado Estadual corresponde a 75% do que é devido aos membros da Câmara dos Deputados, estabeleceu:

a) a **remuneração** do Deputado constitui-se de

a.1 – subsídio fixo.....	2.250,00
a.2 – subsídio variável e adicional.....	<u>3.750,00</u>
total bruto	6.000,00

a.3 – pagamento pelas reuniões extraordinárias (correspondente a 1/30 do subsídio, por reunião, até o máximo de oito, no mês);

a.4 - ajuda de custo (devida por força do parâmetro federal – art. 3º do Decreto Legislativo 07/95 – equivalente ao subsídio, paga em duas parcelas anuais, no início e no encerramento da sessão legislativa);

b) verbas indenizatórias dos serviços inerentes ao desempenho do mandato, abrangentes de:

b.1 – auxílio-moradia, em valor correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos Deputados Federais;

b.2 – despesas administrativas com o funcionamento do gabinete parlamentar, representadas por cotas e franquias;

b.3 – de apoio de gabinete, “referente aos deslocamentos, então no valor de R\$3.891,70, incluídas as despesas de combustível e manutenção do veículo do próprio parlamentar.

2.66 – Datada de 30.10.96, e com fundamento na EC 1/92, no art. 80 da Resolução 5.065/90 e nos critérios estabelecidos nas Decisões de 23.02.94, 07.XI.95 e 27.3.96, Decisão da Mesa fixou o limite a ser creditado ao Gabinete Parlamentar, observados os seguintes fatores de ajustamento, incidentes sobre a remuneração de que trata o “caput” do art. 1º e parágrafo único do art. 4º da Resolução 5.154/94:

- a) para o Presidente e 1º Secretário 3,0;
- b) para os membros da Mesa, Lideranças e Presidente de Comissão 2,0;
- c) para os demais Deputados 1,5.

1997

2.67 – Em 20.3.97, a Assembléia Legislativa, por seu Presidente, fez publicar no “MG” demonstrativo relativo aos dispêndios com os Deputados, com esta composição:

1. **REMUNERAÇÃO** (calculada nos termos da Resolução 5.154/94 e do Decreto Legislativo nº 7, de 19.01.95, do Congresso Nacional, correspondente a 75% da remuneração do Deputado Federal), formada de:

- | | |
|--------------------------------|-----------------|
| a. subsídio: | R\$ |
| a.1. Fixo..... | 2.250,00 |
| a.2. Variável e adicional..... | <u>3.750,00</u> |
| | 6.000,00 |
- b. pagamento por reuniões extraordinárias (correspondentes às reuniões convocadas, às quais tenha comparecido o Deputado, no valor de 1/30 do subsídio (R\$200,00 + 50%), até o limite de 08 reuniões mensais;
- c. ajuda de custo (equivalente ao subsídio e paga em duas parcelas anuais, no início e no encerramento da sessão legislativa);

2. SERVIÇOS INERENTES AO DESEMPENHO DO MANDATO.

- a) auxílio-moradia (correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos membros da Câmara Federal, nos termos das declarações oficiais daquela Casa);
- c) apoio de gabinete (destina-se ao deslocamento do parlamentar por meio de transporte terrestre, para despesas com combustível e manutenção do veículo próprio decorrente da extinção da frota de veículos oficiais); valor líquido.....R\$7.492,00

Obs. – Os membros da Mesa, os Líderes e os Presidentes de Comissões fazem jus ao acréscimo de 10% sobre o valor do apoio de gabinete.

2.68 – A Mesa, em decisão de 29.12.97, com fundamento no art. 79,V, do Regimento Interno, adotou valor dos Eventuais de Gabinete devido aos Parlamentares, em 1998, segundo os seguintes fatores de ajustamento, na forma prevista na Decisão de 30.10.96:

- | | |
|---|-----|
| a) para a Presidência e 1º Secretário..... | 1,7 |
| b) para os Membros da Mesa..... | 1,0 |
| c) para as Lideranças, Presidências de Comissões, | |

Corregedorias e Relatores.....	0,6
d) Vice-Lideranças.....	0,36

1998

2.69 – Três Decisões da Mesa são anotadas no exercício de 1998, vinculadas ao objeto desta exposição:

a) a de 1.509, de 07.01.98, regulamentando o disposto no art. 3º da Resolução 5.179/97, com fundamento no art. 79,V, da Resolução 5.176/97, estabeleceu:

a.1 – da pontuação fixada para a estrutura de Gabinete Parlamentar, 25 pontos, no mínimo, ficam reservados à **Tarefa Especial Diária**, com a destinação indicada no art. 3º;

a.2 – a concessão de Tarefa Especial Diária fica condicionada à observância do disposto no art. 7º,XVI, da CR;

b) Deliberação 1.576, de 15.12.98, entre outros itens, destinou ao gabinete parlamentar 07 pontos por mês, a serem utilizados no trabalho de consultoria externa (art. 4º); e determinou a apuração trimestral e consignada como apoio de gabinete, da pontuação remanescente da aplicação da Tarefa Diária, “atribuindo-se-lhe o valor unitário correspondente a 0,75 do AL-20, até o limite previsto no “caput” (art. 3º, § 4º);

c) Decisão de 28.10.98, com fundamento no art. 79,V, do Regimento Interno, voltou a dispor sobre o valor mensal dos Eventuais de Gabinete atribuindo aos Parlamentares, com vigência a partir de 14ª Legislatura, os fatores de ajustamento dos referidos Eventuais, na forma prevista na Decisão da Mesa de 30.10.96, que ficaram definidos em:

- (I) 1,7 para a Presidência e 1ª Secretaria;
- (II) 1,0 para os membros da Mesa;

- (III) 0,7 para as Lideranças, Presidências de Comissões, Corregedorias e Relatores;
- (IV) 0,36 para as Vice-Lideranças e Membros de Comissão, “pagos em parcela única e inacumuláveis entre si”.

1999

2.70 – Em 29.01.99, o Presidente do Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo 7, que estendeu à 51ª Legislatura (1999/2002) a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19.01.95.

Recorde-se que o Decreto Legislativo de 19.01.95, ao dispor sobre a **remuneração** mensal dos membros do Congresso Nacional, durante a 50ª Legislatura, cogitou, nos arts. 1º e 2º, de subsídio (fixo, variável e adicional), no total de R\$8.000,00; e o subsídio de dezembro, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 10 de novembro.

2.71 – A Lei estadual 13.200, de 03.02.99, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa,

- a) no art. 1º, estabeleceu que a **remuneração** mensal do Governador do Estado, Vice-Governador, do Secretário de Estado e Secretário-Adjunto, bem como a dos Deputados Estaduais, a partir de 1999, obedecerão ao disposto, nas **Resoluções 5.180/97 e 5.154, de 30 de dezembro de 1994**, “até que sejam fixados os **subsídios** em conformidade com o disposto nos arts. 37,X e XI, e 29 (leia-se 39) § 4º, da Constituição da República”;
- b) no art. 2º, ficaram mantidos os serviços assegurados, na data da Lei (03.02.99), “aos membros dos Poderes e os valores indenizatórios dos serviços não prestados pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência;
- c) no § 1º do art. 2º, ficou assentado que o disposto no “caput” do art. 2º se aplica, no que couber, ao Vice-Governador e

Secretários de Estado, “de acordo com as peculiaridades do exercício de seus mandatos e atividades”;

- d) e, no § 2º do art. 2º, esta regra: cada Poder disporá sobre a prestação dos serviços de que trata o art. 2º e a indenização dos respectivos custos, “segundo os princípios de economicidade e de eficiência da gestão operacional, financeira e patrimonial”.

2.72 – A Mesa, em 14.10.99, com fundamento, em especial, no art.79, inciso V, do Regimento Interno da Assembléia, decidiu: “o valor mensal dos Eventuais de Gabinete atribuído aos parlamentares da 14ª Legislatura, receba, no período compreendido de abril de 1999 a janeiro de 2001, o fator de acréscimo de 0,83....., nos itens I e II na forma prevista na Decisão da Mesa de 28 de outubro de 1998”.

2.73 – Em 04.XI.99, foi esta a decisão da Mesa: “o valor mensal dos Eventuais de Gabinete atribuído ao Corregedor pela Decisão da Mesa de 30/10/96, modificada pela Decisão da Mesa de 28/10/98, receba o fator de acréscimo de 0,30 (.....), a partir do mês de fevereiro de 1999”.

2001

2.74 - Decisão da Mesa, de 06.3.2001, foi no sentido de que: “o valor mensal dos Eventuais de Gabinete atribuído aos senhores parlamentares da 14ª Legislatura, sofra (?), no período compreendido de fevereiro de 2001 a janeiro de 2003, o fator de acréscimo de 0,83 (.....), nos itens I e II na forma prevista na Decisão da Mesa de 28 de outubro de 1998”.

2.75 – Na Portaria 005, de 01.5.2001, ao regulamentar o Ato da Mesa nº 62/2001, que institui “a verba indenizatória do exercício parlamentar”, o Presidente da **Câmara dos Deputados** resolveu:

- a) somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo Deputado relativas a:

a.1 – aluguel de imóveis destinados à instalação de escritórios de apoio à atividade parlamentar no Estado de origem, despesas ordinárias de condomínio, água, telefone e

energia elétrica concernentes a esses imóveis, material de consumo; e locação de móveis e equipamentos;

a.2 – locomoção do parlamentar ou de secretários parlamentares, dentro do Estado de origem, compreendendo passagens, locação de meios de transporte e, ainda, hospedagem e alimentação;

a.3 – combustíveis e lubrificantes;

a.4 – contratação de pessoa jurídica prestadora de consultoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas, trabalhos técnicos, entre outros;

a.5 – divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 dias anteriores à data das eleições e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

- b) as despesas relativas a contratação de pessoa jurídica e divulgação de atividade parlamentar ficam limitadas a 35% e 20%, respectivamente, da verba mensal;
- c) o ressarcimento será feito mediante requerimento-padrão, de que constarão os dados mencionados no art. 3º;
- d) não serão objeto de ressarcimento as despesas com aquisição de material permanente;
- e) será objeto de ressarcimento o documento que atenda aos requisitos do art. 5º;
- f) a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação (26.4.2001), mas seus efeitos financeiros retroagiram a 01.5.2001.

2.76 – Em 21 de agosto de 2001, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais celebraram, entre si, Compromisso de Ajustamento de Condutas, sob as seguintes premissas:

- a) o Ministério Público está legitimado para a celebração do Compromisso de Ajustamento, pelos arts. 129,III, da Constituição da República; 120,III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; 25,IV,b da Lei 8.625/93; e 66,IV,b da LC 34/94;
- b) tornou-se necessário melhor adequação das rubricas percebidas pelos membros do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, a título de remuneração ou indenização, sobretudo aos princípios estatuídos nos arts. 37, “caput”, e 27, § 2º, da Constituição da República, consoante conclusão constante de relatório final produzido nos autos do procedimento administrativo 23.367/01, que tramita perante a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- c) a matéria relativa à tutela dos pagamentos efetuados aos membros do Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, anteriormente a esta data que, eventualmente, pudessem ser objeto de questionamento foi tratada no corpo do relatório conclusivo produzido naquele procedimento;
- d) é necessário afastar questionamentos jurídicos sobre o custo do mandato parlamentar estadual e a natureza das rubricas remuneratórias e indenizatórias.

2.77 – Sob estas considerações, editou-se termo de compromisso, segundo o qual as verbas de natureza remuneratória e indenizatória percebidas pelos membros do Poder Legislativo passam a ser as seguintes:

	R\$
a) subsídio fixo.....	2.250,00
b) subsídio variável.....	3.750,00
c) reuniões extraordinárias.....	2.400,00
d) auxílio-moradia.....	2.250,00
e) verba indenizatória (apoio de gabinete).....	8.219,00
f) uma parcela, paga em dezembro de cada ano	6.000,00
g) ajuda de custo, correspondente a duas parcelas, no valor de R\$6.000,00, pagas no início e final de cada sessão.	

2.78 – As rubricas relativas ao subsídio, auxílio-moradia, à parcela de dezembro e ajuda de custo são consideradas de natureza remuneratória, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição da República, “levando-se em conta a sistemática adotada pela Câmara Federal”.

2.79 – A verba indenizatória (apoio de gabinete) é destinada ao custeio das despesas do mandato parlamentar, sendo reembolsada aos parlamentares mediante comprovação da despesa, como indicado no item 1.2 do Termo de Compromisso.

2.80 – O Termo abrange, ainda, entre outros, os seguintes itens de compromisso:

- a) emissão mensal de demonstrativo dos pagamentos feitos a cada parlamentar;
- b) prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- c) vinculação ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAFI) ou implantação de sistema autônomo similar;
- d) revogação de todos os dispositivos constantes de atos normativos em descompasso com os valores ora compromissados, especialmente os pertinentes arrolados no item 6.

IV. DA RESOLUÇÃO 5.200/2001

§ 11 - Introdução

2.81 - Em 28 de setembro do ano em curso, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais fez publicar no órgão oficial da imprensa do Estado a Resolução 5.200, de 27 de setembro, por ela aprovada, que estabelece as normas relativas a **remuneração** mensal e **verbas indenizatórias** do Deputado Estadual.

A título de remuneração, a Resolução defere ao Deputado Estadual as seguintes parcelas:

- a) **subsídio**, repartido por valor fixo (R\$2.250,00) e valor variável, (de **até** R\$3.750,00), perfazendo-se o total de R\$6.000,0 mensais;
- b) **auxílio-moradia**, no valor de R\$2.250,00 mensais;
- c) **ajuda de custo**, correspondente a duas parcelas, no valor de R\$6.000,00 cada uma, pagas no início e no final de cada sessão legislativa (art. 2º, § 1º);
- d) parcela ainda de subsídio, no mês de dezembro, correspondente ao subsídio fixo (R\$2.250,00), acrescido do subsídio variável (R\$3.750,00), em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato parlamentar, no ano, o que poderá traduzir-se no o valor mensal de R\$500,00 (R\$6.000,00 ÷ 12).

A título de indenização, o Deputado perceberá valores pecuniários mensais:

- a) pelo comparecimento a reunião extraordinária;
- b) pelas despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, no valor de **até** R\$8.219,00.

A verba pelo comparecimento do Deputado a reunião extraordinária corresponderá (por reunião, até o máximo de oito, no mês) a 1/30 do valor do subsídio fixo, somado ao subsídio variável, acrescida de 50% de seu valor.

2.82 – Consideram-se despesas realizadas “em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar”, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução:

- a) o aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Assembléia (art. 3º, § 3º, I);
- b) as despesas ordinárias de condomínio, água, luz, telefone, material de consumo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização, relativas ao escritório a que se refere a alínea precedente;
- c) os gastos com combustível, manutenção geral e locação de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar;
- d) as despesas de contratação de serviço de consultoria para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;
- e) as de divulgação da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data de eleições, desde que não caracterize gastos com campanha eleitoral.

§ 12 - Dos Controles dos Dispêndios

2.83 - Relativamente às **despesas de escritório** a que se refere o art. 3º, § 3º, I, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 3º: o limite da verba indenizatória é mensal, permitida sua acumulação, desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício financeiro.

Quanto às despesas de manutenção do escritório (art. 3º, § 3º, II), os requisitos de controle são os arrolados no art. 4º.

O pagamento de indenização a Deputado será fiscalizado pelo Corregedor da Assembléia Legislativa.

§ 13 – Da Análise Crítica dos Itens de Remuneração e Indenização

Remuneração

2.84 - Na Resolução 5.200/2001, remuneração é a soma de **subsídio, auxílio-moradia e ajuda de custo.**

Com o advento da EC 19/98, já se assinalou que **remuneração** cedeu lugar a **subsídio**, em vários dispositivos constitucionais.

Interpretação plausível é a de que **remuneração** tivesse, nos arts. 72, § 2º; 28, § 2º; 29,V e VI; 49,VII; e 49,VIII, o sentido atribuído a **subsídio**; daí, a substituição, pura e simples.

Outra interpretação, destituída de técnica, mas a acolhida pela Assembléia Legislativa, é a de que, operada a substituição, tenha ficado liberado o termo remuneração, para acolher conceituação genérica que, aliás, não lhe é estranha, no plano infraconstitucional.

Seja como for, as parcelas, no caso, não guardam, entre si, natureza específica, o que torna remuneração, como pretense gênero, noção juridicamente sem préstimo.

Com efeito, salta aos olhos que auxílio-moradia e ajuda de custo não retribuem pecuniariamente pelo desempenho de mandato parlamentar; têm natureza indenizatória.

Subsídio

2.85 – No art. 2º, inciso I, da Resolução, comparece o subsídio fixo; no inciso II, subsídio variável; no § 2º do artigo, outra forma de subsídio.

Vê-se, então, que o subsídio não é apenas a soma das parcelas fixa e variável, que perfazem R\$6.000,00; há que agregar a este total o valor referido no § 2º do art. 2º, que é, expressamente, **subsídio**.

O Deputado Federal não percebe, a título de subsídio, R\$8.000,00 mensais; pagam-se-lhe, ainda, até R\$8.000,00, “uma única vez no ano, no mês de dezembro, condicionada ao efetivo comparecimento do Deputado às sessões deliberativas realizadas até 30 de dezembro”.

Auxílio-moradia

2.86 – A organização dos arts. 2º e 3º, na Resolução, deixa ver que a intenção foi a de se reunir, no primeiro, o que retribui pelo exercício do

mandato, na sua feição estritamente parlamentar; **tudo** que diga respeito a verba indenizatória coloca-se sob o art. 3º.

É evidente que não procede a sistematização proposta, na Resolução.

Auxílio-moradia, por definição, não remunera a atividade parlamentar; é mecanismo de ressarcimento ou compensação, vale dizer, indenizatório; nada justifica se atribua caráter remuneratório ao citado auxílio, salvo se se subverte a noção de remuneração, que, na Resolução, art. 3º, não é **subsídio** nem **indenização**.

Ajuda de custo

2.87 – A Resolução da Assembléia não define a ajuda de custo; por isto mesmo, há de entender-se que, no texto, tenha o sentido comum e consagrado no regime da função pública.

A ajuda de custo, no dizer do art. 53 da Lei 8.112/90, “destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente”.

Deputado não é servidor público, mas não é difícil perceber que, na Resolução, o fundamento da ajuda de custo se aproxima daquele acolhido na Lei 8.112/90.

É inquestionável o caráter indenizatório do auxílio.

Reunião extraordinária

2.88 – A Constituição da República, no art. 57, § 7º, estabeleceu a regra de que, na sessão legislativa **extraordinária**, é “vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal”.

Vê-se que a regra constitucional atribuiu caráter indenizatório ao pagamento pelas **reuniões** na **sessão** legislativa extraordinária; a Resolução 5.200/2001, no entanto, estendeu este caráter indenizatório a toda reunião extraordinária.

2.89 – Cabe aqui o registro de que, se se atribuiu à **reunião** extraordinária, no período ordinário, caráter indenizatória – e é óbvio que esta não é a sua natureza – não poderia ser paga sob a forma de subsídio; possivelmente por esta razão, nos documentos da Assembléia, o pagamento pelas reuniões extraordinárias se faz a título indenizatório.

De passagem embora, observe-se que o ofício de 15 de agosto último, encaminhado pela Câmara dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, não inclui pagamento ao Deputado Federal, pelo comparecimento às reuniões extraordinárias; não se faz referência sequer à indenização de que cogita o art. 57, § 7º, da Constituição da República.

Despesas com atividade inerente ao mandato parlamentar

2.90 – “Inerente é o que, por natureza, está inseparavelmente ligado a alguma coisa ou pessoa”, segundo noção correntia.

Tais despesas não remuneram desempenho da atividade parlamentar, mas a ela estão **inseparavelmente** ligadas.

Basicamente, são despesas com a manutenção de escritório do Deputado, fora da Assembléia, com combustível e manutenção e locação de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar, com a contratação de consultoria e a divulgação da atividade parlamentar.

A despesa é realizada pelo Deputado, que se obriga a comprová-la, para que seja ressarcido.

2.91 – As despesas de que se trata, não se pode negar que têm sustentação na realidade e é correto dizer que condicionam o desempenho eficaz do mandato.

É previsível que a prática da regra indenizatória dê ensejo a abusos, notadamente em relação à manutenção dos mencionados escritórios e à contratação de serviço de assessoria, mas a pretensão de ressarcimento, no caso, não é, em si mesma, extravagante ou indevida.

O desempenho eficaz do mandato está, ligado com efeito, a tais despesas.

V. DA CONSOLIDAÇÃO DOS TEMAS

§ 14 - Introdução

2.92 – Nos tópicos seguintes, o propósito é de se consolidarem os dados até aqui expostos, o que vai permitir se ponha em síntese a análise e se formulem respostas às indagações do Consultente.

Em outras palavras, não haverá propriamente novidade, neste capítulo que se inicia; na verdade, o que muda, na exposição é a organização das idéias, que, agora, se consolidam, na expectativa de que possam ser apreendido, com mais facilidade, não necessariamente vinculadas a determinados lapsos temporais.

§ 15 – Da Remuneração, Subsídio e Verbas Indenizatórias, no Ordenamento Constitucional e Infraconstitucional

2.93 – Na evolução constitucional da República e do Estado de Minas Gerais, predominou o subsídio como a forma de retribuição financeira pelo exercício da atividade parlamentar (remuneração, termo em nenhum momento utilizado como sinônimo de subsídio, aparece, no plano federal, na Emenda Constitucional 21/81, na Constituição vigente com a redação de 05.10.88, e na Emenda Constitucional 1/92; no plano estadual, na Lei Complementar 14/65 e na Constituição vigente, mesmo após a Emenda Constitucional 19/98).

2.94 – No plano infraconstitucional, em função do modelo – o Decreto Legislativo 72/88, do Congresso Nacional – remuneração, não teve o conteúdo explicitado, ou se empregou como a soma de subsídio e representação ou subsídio e ajuda de custo, correspondendo o valor da remuneração do Deputado Estadual a até ou a 75% do que, também a título de remuneração, percebesse, em espécie, o Deputado Federal.

No Decreto Legislativo 7, de 19.01.95, do Congresso Nacional, a remuneração do Deputado Federal é formada de **subsídio** (o pagamento mensalmente e outra parcela, paga no mês de dezembro, proporcionalmente

ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro), **ajuda de custo** (equivalente ao valor da remuneração) e o valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior (na verdade, parcela de remuneração deduzida do número de reuniões).

No mesmo exercício, 1995, as parcelas de remuneração tornam-se mais explícitas: subsídio, ajuda de custo e reuniões extraordinárias, esquema que permanece até 30.02.99, data da Lei 13.200, que, a propósito de remuneração, remete à Resolução 5154/94, e a vigorar até que, por efeito da fixação do subsídio-teto, como valor financeiro único, se cumpra o disposto nos arts. 37,X e XI e 39, § 4º, da CR.

Em 15.8.2001, verifica-se que a remuneração, em pecúnia, do Deputado Federal então correspondia ao subsídio (fixo, variável e adicional) de R\$8.000,00, mais uma parcela de igual valor (paga de uma só vez, em dezembro, proporcionalmente ao comparecimento do Deputado), mais o auxílio-moradia (ofício expedido, de ordem, pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados).

Na Resolução 5.200, de 27.9.2001, são estas as parcelas de remuneração do Deputado Estadual: (a) subsídio; (b) outra parcela de subsídio mensal, paga em dezembro, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato parlamentar, no ano; (c) auxílio-moradia; (d) ajuda de custo, correspondente a duas parcelas de R\$6.000,00, pagas no início e no final de cada sessão legislativa (art. 2º).

Ajuda de Custo

2.95 – A expressão **ajuda de custo** aparece na Constituição da República de 1891 e repete-se nas demais Constituições (salvo a de 1937), definindo-a a Emenda Constitucional nº 1/69 (art. 33, § 1º) e o Decreto Legislativo 7/95 (art. 3º, § 1º) como “a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma da Constituição Federal”.

Na atual Constituição da República, não há referência a ajuda de custo, que, sem conceituação, embora recebe menção expressa, nas

Resoluções 5091/90 e 5154/94, nas Orientações Normativas da Mesa, de 20.9.85 e 28.02.96, no Demonstrativo tornado público pela ALMG, no “MG” de 20.3.97, no Termo de Compromisso celebrado com o MP, de 21.8.2001 e na Resolução 5.200/2001.

Auxílio-Moradia

2.96 – A propósito de auxílio-moradia, verba obviamente indenizatória, dita remuneração acessória, tem como referência fundamental o Decreto Legislativo 72, de 01.12.88, do Congresso Nacional, norma que, depois de decompor a remuneração em subsídio, representação e ajuda de custo, declarou extintas quaisquer **remunerações acessórias**, salvo o auxílio-moradia, “enquanto persistisse o “deficit” de imóveis funcionais (obviamente, em Brasília).

2.97 – Em 31.3.92, o Ato da Mesa 034, da Câmara dos Deputados, com base no art. 15 do Regimento Interno, ao dar nova redação ao art. 2º do Ato da Mesa nº 104/88, assentou que

“O Auxílio-Moradia constitui-se no reembolso mensal da despesa comprovada com moradia ou estada de Deputado no Distrito Federal, dentro dos limites fixados neste Ato”.

De conformidade com o parágrafo único do citado art. 2º, “A comprovação da despesa será feita mediante apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro prestador do serviços referente à diária do hotel em através de recibo emitido pelo locador do imóvel objeto do contrato de locação”.

2.98 – Decisão Conjunta da Mesa e das Lideranças, na ALMG, de 27.5.92, assim dispôs:

“Auxílio-Moradia. Observado o limite a que se refere o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 34, de 31 de março de 1992, que dispõe sobre o Auxílio-Moradia pago em espécie ao Deputado Federal, e o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da Emenda Constitucional nº 01/92, é devido ao Deputado Estadual auxílio da mesma natureza, desde que requerido através de formulário específico fornecido pela

Diretoria Geral da Secretaria da Assembléia. O valor do Auxílio-Moradia será reajustado pelo INPC do mês anterior, observado o limite mencionado acima”.

2.99 – Em 20.9.95, Orientação Normativa da Mesa da Assembléia Legislativa, invocando a EC 1/92, o Decreto Legislativo 7/95 e a Resolução 5.154/94, inseriu o auxílio-moradia entre as parcelas de caráter indenizatório, fixando-o então em R\$1.650,00, correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos membros da Câmara Federal.

2.100 – A Orientação Normativa Conjunta (Mesa e Lideranças), de 28.02.96, incluiu o auxílio-moradia entre as verbas indenizatórias dos serviços inerentes ao desempenho do mandato, em valor correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos Deputados Federais.

2.101 – Em 20.3.97, em demonstrativo publicado pela ALMG no “MG”, o auxílio-moradia aparece novamente entre os serviços inerentes ao desempenho do mandato, obviamente de caráter indenizatório, correspondente a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos membros da Câmara Federal.

2.102 – Na Portaria 05, de 01.5.2001, ao regulamentar o Ato da Mesa 62/2001, que institui a verba indenizatória do exercício parlamentar, o Presidente da Câmara dos Deputados não se referiu a auxílio-moradia, mas a aluguel de imóveis destinados à instalação de escritórios de apoio à atividade parlamentar, no Estado de origem.

2.103 – No compromisso celebrado pela ALMG com o MP, em 21.8.2001, figura o auxílio-moradia, que consta expressamente da Resolução 5.200/2001, da ALMG, no valor de R\$2.250,00.

2.104 – No demonstrativo publicado pela ALMG no MG de 20.3.97, o auxílio-moradia (serviços inerentes ao desempenho do mandato) corresponde a 75% do auxílio para o mesmo fim destinado aos Deputados Federais.

2.105 – No ofício de 15.8.2001, expedido, de ordem, pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, ao auxílio-moradia se agrega esta nota: “oferecido exclusivamente ao Deputado que não ocupa apartamento

funcional da Câmara dos Deputados. São duas as formas de pagamento, segundo a opção do parlamentar: em espécie – R\$2.175,00 líquidos, já descontado o imposto de renda (27,5%) pago no contracheque; ou, por reembolso, R\$3.000,00, mediante apresentação de nota fiscal do hotel ou recibo de aluguel do imóvel (neste caso, isento de imposto de renda).

Representação

2.106 – Em 12.4.84, a Resolução 3266, da ALMG, a par de assentar que o Presidente da ALMG é seu órgão representativo, atribuiu-lhe verba mensal, dita de representação, correspondente a 20% da remuneração do Deputado.

No Decreto Legislativo 72, de 01.12.88, do Congresso Nacional, a remuneração mensal dos Deputados Federais e Senadores é formada de subsídio e **representação**, destinando-se esta “a compensar despesas pessoais”.

A Resolução 4672, de 09.5.89, mandando aplicar, no que coubesse, as disposições do Decreto Legislativo 72/88, do Congresso Nacional, fez remissão ao art. 8º deste último, a propósito de reajustamento, e, no art. 4º, transformou em representação o numerário dos eventuais de gabinete.

Na Resolução 5091, de 15.12.90, condicionou o pagamento da representação a que o Deputado Estadual a requeresse.

2.107 – Como se vê, durante período de cerca de sete anos, as despesas pessoais do Deputado – que, é claro, compunham a remuneração, mas não tinham a natureza de subsídio, eram cobertos com a denominada verba de representação; não se tratava, é óbvio, de representação de órgão, no seu sentido jurídico; todos os Deputados faziam jus a essa verba para cobertura de despesas pessoais.

Reunião Extraordinária

2.108 – Na Constituição da República, o art. 57, § 7º, com o advento da Emenda Constitucional 19/98, passou a esta redação:

“Art. 57

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, **vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal**” (g.n).

No texto transcrito, o caráter indenizatório do pagamento está adstrito ao da sessão legislativa extraordinária.

Daí se pode deduzir, plausivelmente, que as reuniões extraordinárias realizadas no curso das **sessões** legislativas ordinárias não têm caráter indenizatório e não devam ser pagas, nesta condição, com parcela específica de remuneração.

Com efeito, no Decreto Legislativo nº 72, de 01.12.88, do Congresso Nacional, não se cogita de pagamento a parlamentar, por reunião extraordinária; no entanto, ausente injustificadamente à “sessão do dia” (na verdade, reunião do dia), deixará de perceber 1/30 do subsídio e da representação (art. 6º).

No ofício de 15.8.2001, do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, e na Portaria 005, de 01.5.2001, do Presidente da mesma Câmara, não se inclui pagamento por reunião extraordinária no rol das indenizações ao Deputado Federal; **também não figura como parcela de remuneração.**

2.109 – Nos textos normativos da Assembléia Legislativa, anota-se:

- a) Resolução 4672, de 09.5.89: repete-se a regra do art. 6º do Decreto Legislativo 72/88, do Congresso Nacional.
- b) Resolução 5.091, de 15.12.90: instala-se, com o parágrafo único do art. 6º, regra que, ao longo do tempo, se vai repetir, em diversos textos: “são limitadas a oito por mês as reuniões extraordinárias remuneradas a que o Deputado comparecer.
- c) Resolução 5.154, de 30.12.94: ao art. 6º do Decreto Legislativo 72/88, do Congresso Nacional, dá-se redação

aperfeiçoada: “O Deputado que, injustificadamente, não comparecer a reunião deliberativa deixará de perceber a remuneração correspondente, considerada a proporcionalidade em relação ao valor da representação variável”.

Neste texto, “reunião” é a expressão corretamente empregada; não se cogita de reunião ordinária ou extraordinária, mas simplesmente de “reunião deliberativa”; o pagamento, no caso, é parcela de **remuneração** e se vincula a regra de proporcionalidade.

No parágrafo único do art. 4º, a regra é a de que já havia contado do art. 6º da Resolução 5.091/90: são limitadas a oito por mês as reuniões extraordinárias a que o Deputado comparecer.

- d) Orientação Normativa da Mesa, de 20.9.95 e Orientação Normativa de 25.02.96, ambos os textos fazendo remissão à Emenda Constitucional 1/92, Decreto Legislativo 07/95, do Congresso Nacional e Resolução 5154/94 da ALMG: as reuniões extraordinárias são parcela de remuneração, ao lado de ajusta de custo.
- e) Demonstrativo da ALMG, de 18.3.97, publicado no “MG” de 20.3.97: o pagamento pelas reuniões extraordinárias é parcela de remuneração, correspondente, por reunião, a R\$300,00 (1/30 do subsídio).

Na verdade, 1/30 de R\$6.000,00 corresponde a R\$200,00, mas a este valor se somam R\$100,00 (50%), por se tratar de serviço extraordinário).

- f) Finalmente, na Resolução 5.200, de 27.9.2001, pagamento por reunião extraordinária tem caráter de ressarcimento (não mais de remuneração); as reuniões extraordinárias são limitadas a oito por mês, correspondendo cada uma a 1/30 do valor do subsídio, somado ao subsídio variável e acrescido de 50%.

Verbas Indenizatórias

2.110 – As verbas ditas de ressarcimento ou indenizatórias, pagas ao Deputado Federal compõem, na Portaria 005, de 01.5.2001, editada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, rol de itens sensivelmente diversificados, entre si.

Na Portaria, as despesas a serem ressarcidas formam os seguintes grupos:

- I – aluguel de imóveis;
- II – locomoção do parlamentar;
- III – combustíveis e lubrificante;
- IV – contratação;
- V – divulgação de atividade.

As despesas do inciso IV (contratação) e inciso V (divulgação) ficam limitadas a 35% e 20%, respectivamente, da **verba mensal** (art. 2º, parágrafo único).

Segundo o art. 3º da Portaria, cabe ao parlamentar requerer o ressarcimento, juntando declaração de que o serviço foi prestado ou recebido o material e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

O art. 5º contém pormenorizado procedimento do ressarcimento ao Deputado Federal, ficando claro que a documentação deve comprovar a despesa feita, é a idéia de efetivamente ressarcir.

2.111 – No ofício de 15.8.2001, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados informa, de ordem, que a “verba indenizatória – até o limite mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais) (é) destinada ao ressarcimento de despesas no Estado de origem do Parlamentar, com aluguel, manutenção de

escritórios, locomoção e outras relacionadas ao exercício do mandato, condicionada a apresentação da documentação comprobatória dos gastos”.

Está evidente que o ofício sintetiza a regra da Portaria 005/2001, a propósito das verbas indenizatórias pagas ao Deputado Federal.

2.112 – Na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, as verbas indenizatórias – salvo as que impropriamente se colocam sob o título de remuneração (auxílio-moradia e ajuda de custo que, sem sombra de dúvida, também têm natureza de ressarcimento) – não compuseram quadro sistematizado, como o que se define na Portaria 05/2001, da Câmara dos Deputados.

Na Assembléia Legislativa, diversos mecanismos indenizatórios se utilizaram, ao longo do tempo, centrados no funcionamento do **gabinete do parlamentar**: quotas e franquias, como a de locomoção ou transporte; e custeio geral, medido por meio de pontuação (convertível em pecúnia).

Muito frequentemente, empregou-se expressão genérica, para significar a gama de atividades indenizáveis: **serviços inerentes ao exercício do mandato**.

Eventuais de Gabinete

2.113 – Ao longo de todo o tempo, nos últimos vinte anos, pode dizer-se, instituíram-se na ALMG, por atos de sua Mesa, com base em competência expressa, os denominados **Eventuais de Gabinete**, destinados especificamente ao fim que se denota no próprio título: dar apoio aos gabinetes dos parlamentares, para que se viabilize o desempenho das atribuições que lhes competem, indispensáveis ao fiel desempenho da atividade propriamente parlamentar.

A fixação do valor do numerário destinado a cobrir as despesas eventuais de gabinete foi sempre competência expressa da Mesa da Assembléia, como se pode ver, v.g., deste dispositivo da Resolução 3212, de 09.XI.83:

“Art. 1º - A Mesa da Assembléia fixará, nos meses de janeiro e julho de cada exercício financeiro, o numerário anual de Eventuais de Gabinete, obedecidos os limites e o critério de

liberação, fixados nas Decisões da Mesa da Assembléia de 29 de janeiro, de 27 de agosto e 19 de novembro de 1981”.

No art. 70 da Resolução 3.800, de 30.XI.85, cometia-se à Mesa da Assembléia fixar, **anualmente**, o numerário dos eventuais de gabinete.

2.114 – No exercício de sua competência, a Mesa da Assembléia procedeu a periódicos ajustamentos do numerário dos eventuais de que se trata, remetendo à Emenda Constitucional nº 1/92, ao art. 80 da Resolução 5.065/90 e aos critérios estabelecidos nas Decisões da Mesa de 23.02.94, 07.XI.95 e 27.3.96; os fatores de ajustamento aplicavam-se à remuneração de que trata o “caput” do art. 1º e parágrafo único do art. 4º da Resolução 5154/94, para o Presidente e 1º Secretário; membros da Mesa, Lideranças e Presidente de Comissão; e demais Deputados.

Os fatores de ajustamento compuseram o seguinte quadro:

ITENS

	30.XI.96	12.3.97	29.12.97	28.10.98	14.X.99	04.XI.99	06.3.2001
I	3,0	1,7	1,7	1,7	0,83	-	0,83
II	2,0	0,7	1,0	1,0	0,83	-	0,83
III	1,5	0,4	0,6	0,7	-	-	-
IV	-	-	0,36	0,36	-	-	-
V	-	-	-	-	-	0,30	-

Quanto aos beneficiários do ajustamento:

D. Mesa de 30.XI.96: Item I (Presidente e 1º Secretário), II (membros da Mesa, Lideranças e Presidentes de Comissão), III (demais Deputados).

D. Mesa de 12.3.97: I (Presidente e 1º Secretário), II (membros da Mesa, Lideranças e Presidentes de Comissão), III (Corregedorias).

D. Mesa de 29.12.97: I (Presidente e 1º Secretário), II (membros da Mesa), III (Lideranças, Presidências de Comissões, Corregedorias e Relatores), IV (Vice-Lideranças).

D. Mesa de 28.10.98: I (Presidente e 1º Secretário), II (membros da Mesa), III (Lideranças, Presidentes de Comissões, Corregedores e Relatores), IV (Vice-Lideranças e Membros de Comissão).

D. Mesa de 14.X.99: Fator de ajustamento: 0,83, aplicado aos itens I (Presidente e 1º Secretário) e II (membros da Mesa).

D. Mesa de 04.XI.99: Fator de ajustamento: 0,30, aplicado ao Corregedor.

D. Mesa de 06.3.2001: Fator de ajustamento: 0,83, aplicado aos itens I (Presidente e 1º Secretário) e II (membros da Mesa).

Recorde-se que a Decisão da Mesa de 14.X.99, ao dispor sobre o valor mensal dos Eventuais de Gabinete atribuído aos Deputados da 14ª Legislatura (1999/2002), remete à Decisão da Mesa de 28.10.98, com sustentação no art. 79,IV, do Regimento Interno da ALMG, que tem esta redação (equivocadamente, a Decisão remete ao inciso V).

“Art. 79 – À Mesa da Assembléia compete, privativamente, entre outras atribuições:

IV – definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária e autorizar celebração de contrato”.

Quota de Transporte

2.115 – Em razão de haver-se extinguido a frota de veículos oficiais da Assembléia, decidiu a Mesa, em 19.7.89, liberar aos membros da Mesa e aos líderes, mensalmente, quota de transporte, correspondente a até o valor médio das despesas com combustível e manutenção dos carros oficiais, apurados em relação aos meses de abril a junho de 1989, para o custeio das despesas dos carros de que fizerem uso no exercício da atividade parlamentar.

A quota de transporte foi estendida aos presidentes das Comissões Técnicas, na Decisão de 25.XI.92, e aos demais Deputados (50% da quota), na Decisão de 31.3.93.

§ 16 – Síntese

2.116 – As indagações formuladas pelo Consulente cogitam, predominantemente, de **verbas indenizatórias**.

Ainda assim, tornou-se conveniente, nesta exposição, cuidar também dos subsídios, para que as idéias, em um quadro orgânico e harmônico, abrangesse todos os dados da política de dispêndios com os deputados estaduais, e ainda porque, no assunto, se torna inevitavelmente presente a **remuneração**, que o ordenamento constitucional não conceituou mas, no plano infraconstitucional, se utilizou com objeto nem sempre idêntico.

2.117 – Quanto ao subsídio, a parcela mais significativa e conceitualmente consistente, no quadro financeiramente vinculado aos agentes políticos, viu-se que significa e, ao longo do tempo, desde a Constituição de 1891, salvo breve período intermitente, significou a retribuição financeira pelo desempenho da atividade parlamentar.

Nos termos do ordenamento vigente no Congresso Nacional, desde 1995 (Decreto Legislativo 7, de 19.01.95, o subsídio, além de desdobrar-se em parcela fixa, variável e adicional, inclui, ainda com o caráter de subsídio, importância correspondente ao subsídio mensal, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas (art. 2º).

O Deputado Estadual, no ordenamento constitucional mais recente, tem direito a 75% do subsídio do Deputado Federal.

No que toca, pois, a subsídio, não há controvérsias assentadas.

2.118 – Posto à margem, pois, o subsídio, as demais parcelas que envolvem dispêndio financeiro com o Deputado Estadual têm caráter indenizatório: ainda de custo, representação, auxílio-moradia, reunião extraordinária, eventuais de gabinete, apoio de gabinete, quota de transporte.

2.119 – Na Câmara dos Deputados, como se vê de sua Portaria nº 05, de 01.5.2001, o elenco de verbas indenizatórias chega a ser sofisticado.

A Assembléia Legislativa, no que toca a tais verbas indenizatórias, **não se sujeita ao modelo do Congresso Nacional**; com efeito, não há qualquer comando – que teria de ser constitucional – a este respeito.

É compreensível que assim seja, dadas as especificidades de cada situação.

De qualquer modo, a Assembléia Legislativa não deixa de ser sensível aos conceitos adotados pelo Congresso Nacional, porque é evidente que podem ser comuns.

É o caso, por exemplo, de ajuda de custo, auxílio-moradia e representação, que, aqui e lá, significam a mesma coisa.

2.120 – Pôde perceber-se que, pelo menos em relação ao auxílio-moradia, a Assembléia Legislativa adotou o limite constitucionalmente expreso para o subsídio: o auxílio, no caso do Deputado Estadual, ficou limitado a 75% do que é pago ao Deputado Federal.

Entendemos que inexistente o limite, que só é expreso em relação ao subsídio.

2.121 – Assunto juridicamente significativo é o da observância do princípio de anterioridade, no que toca às verbas indenizatórias.

Na evolução constitucional, viu-se que foi imperativa a observância do mencionado princípio, em relação a certas verbas indenizatórias (ajuda de custo e auxílio-moradia).

Com o advento das últimas modificações constitucionais (v.g., a EC 19/98), o princípio deixou de ser referência.

2.122 – O termo remuneração, durante prazo relativamente curto, foi empregado no ordenamento constitucional; em 04.6.98, com o advento da EC 19/98, o ordenamento constitucional omitiu o termo; em lugar dele, retornou-se a subsídio, que é instituto tradicionalmente empregado.

Observação relevante é a de que, no plano constitucional, remuneração jamais deixou perceber-lhe o conceito.

Na legislação infraconstitucional, no então, também sob a influência dos mecanismos adotados no Congresso Nacional, a Assembléia Legislativa, em Resoluções e Atos da Mesa, empregou com frequência remuneração como noção abrangente de subsídio e verbas indenizatórias.

Daí, ter-se dito, nesta exposição, que ficou prejudicado o préstimo jurídico de **remuneração**, por lhe ter faltado um conceito único e determinado; pôde ver-se, no entanto, que, na Constituição, remuneração teve sentido estrito, o de subsídio; nas Resoluções, mesmo as que aprovaram Regimento e outros Atos, a remuneração atribuiu-se sentido lato, quando abrangente de auxílio-moradia, ajuda de custo e reuniões extraordinárias.

Atualmente, o assunto está polarizado em **subsídio** e **verba indenizatória**, já não havendo espaço, para **remuneração**, como conceito autônomo.

2.123 – Por último, o registro de que, na Assembléia Legislativa, se identifica farta referência normativa, a propósito do Carreamento de recursos financeiros ao Deputado Estadual.

A este respeito, é preciso atentar no papel desempenhado pela Mesa da Assembléia, responsável, entre outros itens, pela execução de extensa gama de atribuições privativas da Assembléia Legislativa.

Trata-se de competência ampla e largamente exercida, em matéria de verbas indenizatórias em favor do Deputado Estadual.

VI – DAS RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES DA CONSULTA

§ 17 – Itens da Consulta e Respostas

Em 20.9.95, a quota indenizatória de apoio ao gabinete, relativa aos deslocamentos, fixada, por Decisão da Mesa e Lideranças de 23.02.96, passou a R\$3.691,70.

Na Portaria 05/2001, da Câmara dos Deputados, que dispõe exaustivamente sobre as despesas indenizáveis, está prevista a de combustível e lubrificante.

2.124 – Nos tópicos precedentes, o propósito foi o de se organizar base de informações deduzidas do direito positivo, sobre a qual se pudessem erigir as respostas às indagações da consulta.

O quadro mostrou-se tocado de certa complexidade em razão sobretudo, de dificuldades de ordem conceitual ou terminológica.

Foi possível, no entanto, segundo parece, imprimir certa ordenação aos fatos, o que permitiu aclarar dúvidas e, agora, supõe-se, formular respostas às indagações da consulta.

1ª - Deputados Estaduais: Retribuição Financeira e Ressarcimento

1.1 – Já não é suscetível de dúvida, nesta altura, que, pelo desempenho da atividade principal, a parlamentar, os agentes públicos percebem determinada retribuição financeira – subsídio, vencimento, salário; em razão de fatos geradores estranhos à atividade principal e normal – tempo de serviço, condições especiais do trabalho ou condições viabilizadoras da atividade – benefícios ou vantagens podem ainda ser assegurados aos agentes: é o caso dos adicionais e gratificações, do regime estatutário.

1.2 – No caso dos agentes políticos, já a primeira Constituição Republicana (1891) previu vencessem os Senadores e Deputados um subsídio pecuniário (que a Constituição de 1934 declarou mensal), fixado no fim da cada legislatura, para a seguinte; regra igual foi inserida na Constituição de Minas Gerais (1891), em relação aos seus Senadores e Deputados Estaduais.

1.3 – Na evolução constitucional da República e do Estado de Minas Gerais, predominou o subsídio como o rótulo da retribuição financeira pelo exercício da atividade parlamentar.

Na Emenda Constitucional 21/81 e na Constituição vigente da República (até o advento da Emenda Constitucional 19/98, em lugar de

subsídio o direito positivo passou a consignar remuneração, sem conceituá-la ou então lhe atribuindo sentido não coincidente com o de subsídio.

1.4 – Com efeito, no plano infraconstitucional da República e do Estado, remuneração passou a empregar-se (por influência, pode dizer-se, do Decreto Legislativo 72/88, do Congresso Nacional) como a soma de parcelas de significados distintos, entre si: subsídio e representação; subsídio e ajuda de custo; subsídio, ajuda de custo e auxílio-moradia.

Por falta de rigor conceitual, é óbvio que se prejudicasse o préstimo jurídico de remuneração, a despeito disto, a expressão permeia textos normativos infraconstitucionais, como simples rótulo sem conteúdo especificado ou significando parcelas de natureza entre si distinta.

1.5 – De qualquer modo, está assegurada a univocidade de subsídio: como na tradição constitucional, subsídio se firma como a retribuição financeira pela atividade principal de certas classes de agentes arroladas na Emenda Constitucional 19/98: entre elas, a dos agentes políticos. Em resumo, subsídio, no caso dos Senadores, Deputados e Vereadores, retribui pelo desempenho da atividade propriamente parlamentar.

1.6 – Toda parcela financeira carregada a agente político, **que não a de subsídio**, coloca-se em classe única, a **indenizatória**: é o caso da ajuda de custo, auxílio-moradia, representação, reunião extraordinária e despesa de gabinete.

Ao longo da presente exposição, cada um de tais institutos foi objeto de cuidadosa análise, no que toca à sua origem, evolução e implicações jurídicas.

1.7 – No presente tópico, importa deixar claro que a toda parcela indenizatória – vale dizer parcela a ser **ressarcida**, no caso, pela Assembléia Legislativa, preside a idéia de compensar por despesas, feitas pelo parlamentar, **consideradas imprescindíveis para o desempenho da atividade parlamentar**.

Licitude significa conformidade com a norma jurídica: a Constituição, a Lei, a Resolução.

Responde-se, pois, afirmativamente à indagação: por óbvias razões, há de ser retribuído o trabalho parlamentar dos Deputados, observados os parâmetros constitucionais da República e do Estado; quanto às verbas indenizatórias, viu-se que tiveram suporte nas normas infraconstitucionais que regem a atividade do Poder Legislativo, notadamente, Decretos Legislativos do Congresso Nacional e Resoluções da própria Assembléia Legislativa.

Não está dizendo que, em matéria indenizatória, se obrigasse a Assembléia Legislativa a repetir o modelo do Congresso Nacional, em razão dos dados específicos de cada situação. Compreende-se, no entanto, que a Assembléia Legislativa Estadual se louvasse nas regras do Congresso Nacional, no que toca aos conceitos comuns.

2ª - Cálculo de Verba Indenizatória: Sujeita-se a Parâmetro Constitucional?

2.1 – Até o advento da Emenda Constitucional 19, de 04.6.98, a regra do art. 27, § 2º, da atual Constituição da República era a de que “a remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa.....”

Com a alteração operada em junho de 1998, o dispositivo passou a esta redação:

“Art. 27

§ 2º - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150,II, 153,III e 153, § 2º, I.

Como se vê, **remuneração** cedeu lugar a subsídio e a fixação deste passou a ser feita por **lei** (de iniciativa da Assembléia Legislativa), limitado a 75% do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

2.2 – É fácil concluir que em momento algum o § 2º do art. 27 da CR abrangeu verba indenizatória: com efeito, nada autoriza interpretar

(extensivamente) que remuneração, no dispositivo constitucional, acolhesse também o sentido indenizatório.

A modificação advinda com a Emenda Constitucional 19/98 reforça, a mais não poder, este entendimento, eis que, a par de substituir remuneração por subsídio, di-lo, no art. 39, § 4º, **valor financeiro único, de caráter remuneratório.**

Viu-se que, na evolução das Constituições da República – a de 1891 (art. 23), a de 1934 (art. 30), a de 1946 (art. 37), a de 1967 (art. 35) a Emenda Constitucional 1/69 (arts. 13,VI, 33 e 44); e das Constituições do Estado – a de 1891 (art. 19), a de 1935 (arts. 13 e 18, nº 21), a de 1945 (art. 27), a de 1947 (arts. 18 e 25,XIII), a Lei Constitucional 10/63 (art. 18) e a Emenda Constitucional 1/70 (art. 29) – os dispositivos citados aludem a subsídio e ajuda de custo, **mas não se referem a remuneração**, termo que, no plano federal, aparece na Emenda Constitucional 21/81 (art. 211) e na Constituição vigente, com a redação de 05.X.88 (arts. 27, § 2º, 29,V, 49,VII e 49,VIII): no que toca ao Estado de Minas Gerais, na Lei Constitucional 14/65 (art. 18), na Emenda Constitucional 21/82 (art. 251) e na Constituição vigente.

A partir de 04.6.98, data da Emenda Constitucional 19, toda remuneração dos detentores de mandato eletivo ficou substituída por subsídio, que, como assinalado, por disposição expressa, não admite outro sentido, que não o de valor financeiro único.

Em suma, no ordenamento constitucional **vigente**, ficou à margem de regência a denominada verba indenizatória.

3ª - Pagamento de Indenizações ao Deputado Estadual

3.1 – Já se anotou – e nisto não há novidade alguma – que o esquema de verbas indenizatórias, no caso do Deputado Estadual, não guarda **correspondência necessária** com o do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores).

É irrecusável que os gastos imprescindíveis para o desempenho da atividade parlamentar podem ter, em ambas as situações, e efetivamente

têm pontos comuns, mas não se infira daí que os modelos em tudo tenham de ser os mesmos.

A própria natureza da indenização já deixa ver, desde logo, que as situações tenham especificidades.

Não se trata, no caso, de princípio de simetria: não há, no ordenamento constitucional superior, regra alguma a igualar o regime jurídico das corporações legislativas, em matéria de indenizações, no que toca ao seu elenco, objeto e valor.

4ª - Regime de Representação e Verbas Indenizatórias

4.1 – A indagação alude a “posições especiais na estrutura do Poder”: é lícito atribuir-lhes verbas indenizatórias, sob o fundamento de representação?

O assunto é complexo e requer meditada consideração.

À primeira vista, cuida-se de saber da licitude de se compensar, com as citadas verbas, o trabalho desempenhado por Deputados titulares de posições singulares ou destacadas, na organização interna do Poder, como a presidência da Casa; a de membro da Mesa Diretora; a presidência de Comissões Técnicas, Lideranças e Vice-Lideranças; Relatorias e Corregedoria.

4.2 – A resposta ao questionamento envolve, fundamentalmente, a retomada do conceito de verba indenizatória, reiteradamente exposto neste trabalho.

Indenizar, no caso, significa cobrir gastos feitos pelo Deputado, **imprescindíveis** para o desempenho da atividade parlamentar, aquela que incumbe, no caso, às posições arroladas.

Tenha-se em conta que não se trata de retribuir financeiramente pela execução do trabalho, em si mesmo, que, regimentalmente, integra a atividade parlamentar e é, por isto mesmo, retribuído mediante subsídio; a intenção é a de compensar pelos gastos inevitáveis para a prestação do serviço.

4.3 – No âmbito do Congresso Nacional, sabe-se do extenso rol de hipóteses de ressarcimento ao Deputado Federal, que se têm como condicionantes do correto e eficaz desempenho da atividade parlamentar.

Esse rol, a despeito de inexistir, sob a Constituição vigente, regra que o imponha aos Deputados Estaduais, serve de balizamento para se equacionar o problema: que inovações, a este respeito, foram acolhidas pela Assembléia Legislativa?

Em nome das especificidades da situação, no Estado, como assinalado, a Assembléia Legislativa pôde dispor sobre verbas indenizatórias, mas estarão sempre jungidas à regra comum: serão admitidas se se comprovar que, na hipótese, das despesas feitas pelo Deputado dependeu o desempenho da atividade parlamentar, nas “posições especiais na estrutura do Poder”, a que faz referência a consulta.

4.4 – A 4ª indagação invoca o instituto da representação, a fundamentar o pagamento de verbas indenizatórias, em face das situações especiais.

A remissão a este instituto tem relevância jurídica.

Com o advento da Emenda Constitucional 19/98, ficou elidida a denominada verba de representação, em sentido remuneratório, pela direção de Poder, tradicionalmente representada por percentual que se agregava ao subsídio.

Em lugar da verba de representação, admite-se, no entanto, que o dirigente do Poder seja ressarcido dos gastos pessoais gerados por essa direção.

Não se percebe, como exposto, como estender o fundamento da **representação**, no caso das citadas “posições especiais”, que permeiam a estrutura do Poder; o fundamento das verbas indenizatórias, nestes casos especiais, há de ser detectado não no instituto de representação, em seu correto sentido jurídico, mas, como assinalado, na ocorrência de gastos comprovadamente imprescindíveis para o exercício parlamentar, nos órgãos de que se trata.

5ª - Verbas de Representação: seu Valor, em Função das Responsabilidades Específicas das “Posições Singulares”

5.1 – Neste ponto, a consulta, fundada no “agravamento das responsabilidades, o desdobramento e multiplicação de funções e compromissos institucionais e a consequente distensão do tempo a ser despendido em sua atuação”, cogita de saber se as verbas de representação mencionadas no quesito anterior deveriam ou poderiam variar, quanto ao valor, de acordo com as posições ocupadas pelos parlamentares.

5.2 – Pressuposto, na indagação, é o cabimento de **verbas de representação**, pelas “posições singulares” mencionadas na 4ª indagação.

Não se põem em dúvida as assinaladas responsabilidades, o desdobramento e a multiplicidade de funções e compromissos institucionais, inerentes a tais posições; este tecido revela, com efeito, uma urdidura não homogênea de responsabilidades, pois as “posições singulares” de que se cogita não se colocam, necessariamente, no mesmo plano da hierarquia, nem se colocam, conseqüentemente, no mesmo patamar de complexidade e responsabilidades das respectivas posições. Não há, do ponto de vista da estruturação administrativa, que, basicamente, se alimenta de um princípio hierárquico, como igualar, entre si, tais posições, para o efeito de se lhes atribuir a mesma avaliação financeira.

5.3 – A ALMG, com certa dubiedade embora, deixou ver, nas Resoluções e Decisões da Mesa arroladas na 5ª indagação, que, sob o título genérico **verba de representação** não estava cogitando de remuneração (no sentido de subsídio), mas de indenizar.

O problema, pois, no caso em tela, não está na atribuição de valor às atribuições que, de antemão, se admite sejam dotadas de grau diferente de complexidade e responsabilidades.

Trata-se, na verdade, de saber se, em razão da reconhecida diferença nessa complexidade e responsabilidade, deve variar o valor da indenização dos gastos do Deputado, para a prestação dos serviços.

Nesta linha de raciocínio, deve ser a maior a verba (indenizatória) de representação deferida ao Presidente da Assembléia Legislativa, confrontada, por exemplo, com a do exercício de simples vice-liderança?

A resposta, por óbvio, há de ser afirmativa, porque os gastos com a representação, nas duas situações, não são os mesmos; enorme distância as separa, uma da outra.

Como aferir a diferença?

Aí reside grande e reconhecida dificuldade, mas é de presumir-se que a Assembléia Legislativa, ao estabelecer os fatores da indenização (**verba de representação** é a expressão genérica adotada), deve ter-se louvado, necessariamente, em critérios de confronto; pressupõe-se que os **fatores de ajustamento** não tenham sido estabelecido, aleatoriamente, pois as ações da Administração Pública se sujeitam sempre ao princípio de motivação.

5.4 – A Resolução da ALMG nº 5.154/94, no art. 3º, apenas prevê que a parcela referente à **representação variável** seja paga ao Deputado que, no início do mandato, a requerer. A Resolução 4672, de 09.5.89, no art. 4º, transforma o numerário dos eventuais de gabinete (art. 70 da Resolução 3.800/85) em **verba de representação**.

As decisões da Mesa, de 30.10.96, 29.12.87, 28.10.98, 14.10.99 e 06.3.2001 repartiram as verbas de representação (eventuais de gabinete) por três ou quatro fatores de ajustamento, abrangentes de todas as situações ou relativas a dois deles (I e II).

Nas Decisões, invocam-se, em especial, a Emenda Constitucional nº 1/92 e os critérios estabelecidos nas Decisões de 23.02.94, 07.XI.95 e 27.3.96.

Tais critérios não se cingem à natureza (complexidade e responsabilidade) das atividades, mas buscam hierarquizá-las.

Em síntese, as verbas ditas de representação – expressão genérica que se colocou em lugar de numerário de eventuais de gabinete –

não têm, a sustentá-las, critérios científicos de análise que permitam avaliar a relação gastos do Deputado/desempenho das atividades, mas deixam ver que, com base na experiência, se estabeleceram níveis (três ou quatro) que se podem considerar, por correlação, níveis de gastos a serem ressarcidos.

6ª - Diversificação das Verbas Indenizatórias

6.1 - A indagação, agora, diz respeito à diversificação das verbas indenizatórias: contratação de consultoria especializada, transporte aéreo e terrestre, gasolina, manutenção de veículos, entre outros itens: pode ser admitida a diversificação?

A resposta é afirmativa.

Ficou dito que, na ALMG, não se obedece ao modelo federal, em matéria de tipificação de despesas de Deputado, suscetíveis de ressarcimento; mas é evidente que o rol de tais despesas, adotado na Câmara dos Deputados, serve de razoável e utilíssimo balizamento para a configuração das despesas indenizáveis, ao nível da Assembléia Legislativa.

6.2 - O Decreto Legislativo nº 7, de 19.01.95, do Congresso Nacional, prevê, em favor do parlamentar, a ajuda de custo, equivalente ao valor da remuneração, com o conceito explicitado no art. 3º, § 1º (compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou extraordinária).

6.3 - A Portaria nº 05/2001, no entanto, ratificando regime que já vigorava na Câmara dos Deputados, arrola, em cinco incisos, a extensa gama de despesas ressarcíveis, feitas pelos Deputados Federais: inciso I: aluguel de imóveis destinados à instalação de escritórios de apoio à atividade parlamentar, no Estado de origem, despesas ordinárias de condomínio material de consumo etc.; inciso II: locomoção do parlamentar ou de secretários parlamentares; inciso III: combustíveis e lubrificantes; inciso IV: contratação de consultoria de apoio ao exercício do mandato parlamentar; inciso V: divulgação da atividade parlamentar.

O rol de despesas ressarcíveis, no caso do Deputado Federal, hoje arroladas na Portaria nº 5, de 01.5.2001, remonta a períodos mais remotos, podendo mesmo abarcar as duas últimas legislaturas, como se

observou, nesta exposição (1995/1998 e 1999/2002); vejam-se, a este respeito, o Decreto Legislativo 7, de 19.01.95, o Decreto Legislativo de 29.02.99 e a Portaria nº 5, de 01.5.2001, do Presidente da Câmara dos Deputados.

6.4– O rol das despesas ressarcíveis, em uma e outra Corporação Legislativa, a Câmara dos Deputados e a Assembléia Legislativa, não é totalmente idêntico, mas é fácil perceber que, essencialmente, a lista não é discrepante; há muitos pontos comuns a ambas as situações.

7ª - Disponibilização dos Recursos Diretamente aos Deputados

7.1 - O pressuposto da indagação é a grande dificuldade operacional e a mobilização administrativa que a exigência de eventual prestação de contas geraria: em razão disto, a disponibilização dos recursos pode fazer-se diretamente ao deputado, descontando-se o imposto de renda?

7.2– No Congresso Nacional (Câmara dos Deputados), firmou-se, na Portaria nº 05, de 01.5.2001, critério que, na Corporação, vinha sendo adotado: as despesas abrangidas pelo art. 2º são ressarcidas com base em documento:

- a) pago, relacionado no requerimento-padrão e lançado no sistema informatizado próprio;
- b) original, em primeira via, quitado e nome do Deputado, emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material;
- c) entregue ao Núcleo de Fiscalização e Controle da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

O documento consistirá em nota fiscal ou recibo devidamente assinado.

A Portaria, com suporte no Ato da Mesa 62/2001, não deixa dúvida quanto ao objeto: ressarcir despesas feitas pelo Deputado.

7.3– A consulta alude a dificuldades relativas à operacionalização da prestação de contas.

Não nos parece, no entanto, possa esta ser dispensada, pois, de recursos públicos é que se trata. Não é juridicamente possível ignorar-lhes a aplicação.

Por maiores sejam as dificuldades, é preciso instituir mecanismos adequados de controle, ajustados à Lei.

8ª - Imposto de Renda e Verbas Indenizatórias

8.1 – A Lei 7.713, de 22.12.88, que consolidou a legislação sobre o imposto de renda, arrola, no art. 6º, as hipóteses que dele isentam os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas.

O rol não contempla os casos de indenização de que se cogitou neste parecer, salvo, pode dizer-se, “ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte..... e locomoção do beneficiado....., em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte”.

8.2 – De qualquer modo, o desconto do IR, no caso, não desnatura necessariamente o instituto da indenização, transmudando-a em parcela de remuneração.

Remuneração, viu-se exaustivamente, significa, no sentido de subsídio, retribuição financeira pelo exercício da atividade parlamentar; no plano da legislação infraconstitucional, o termo abrangeu, no entanto, também parcelas de indenização (auxílio-moradia, ajuda de custo e reuniões extraordinárias).

Este dado, há de admitir-se, insere no quadro dado complicador, podendo acrescentar-se que o assunto – verbas indenizatórias e imposto de renda – não tem recebido, na Justiça, tratamento coincidente com o da Receita Federal.

9ª - Recolhimento de IR

9.1 – Sob o ângulo de decisões da Justiça, favoráveis ao contribuinte, relativamente a indenizações, pode entender-se que o Estado se tenha beneficiado com o recolhimento do IR.

Para maior rigor da resposta, tenha-se em vista, no entanto, que, na hipótese, o caso não parece, ser de benefício, que pressupõe observância necessária da legalidade.

10ª - Remuneração

10.1 – O art. 27, § 2º, da CR, na redação de 05.10.88, apenas assentava: “A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150,II, 153,III e 153, § 2º, I.

Com a redação dada pela EC 19/98, o dispositivo passou a ser este:

“Art. 27

§ 2º - O subsídio dos Deputado Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150,II, 153,III, e 153, § 2º,I”.

Como se vê, na redação atual do art. 27, § 2º, remuneração, que se empregava em sentido estrito, transmudou-se em subsídio, a par de outras modificações de ordem formal.

Em sentido lato, viu-se que remuneração incluiu, ao longo do tempo, em normas infraconstitucionais, além do subsídio, ajuda de custo, auxílio-moradia e, eventualmente, mesmo reuniões extraordinárias.

As controvérsias, em matéria de pagamento aos Deputados Estaduais, pode dizer-se que se situam, com maior presença, no âmbito das verbas indenizatórias.

Quanto à remuneração, a minuciosa análise dos textos normativos, nesta exposição, deixou ver que a ALMG sempre se pautou pelos parâmetros constitucionais e legais.

11ª - Arts. 37,XI e 39, § 4º, da CR: Auto-aplicáveis?

11.1 – Nos itens 2.34 e seguintes desta exposição, viu-se que, em sessão administrativa de 24.6.98, o Supremo Tribunal Federal deliberou que não são auto-aplicáveis as normas do art. 37,XI e 39, § 4º da CR, com a redação dada pelos arts. 3º e 5º, respectivamente da EC 19/98, em razão de não se haver fixado o subsídio, em espécie, do Ministro do STF, que servirá de teto, nos termos do art. 48, XV, da Constituição; subsídio-teto depende de lei formal, que ainda não se editou, de iniciativa dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

11.2 – Em consequência, também se deliberou no sentido:

- a) da não aplicabilidade do art. 29 da EC 19/98, que determina a adequação dos subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias, a partir de 04.6.98, aos limites decorrentes da CR;
- b) de que, até a edição da lei definidora do subsídio mensal dos Ministros do STF, prevalecerão os tetos estabelecidos para os Poderes da República, no art. 37,XI, da CR, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98.

11.3 - O art. 37,XI, sob a EC 19/98, criou a figura do **subsídio-teto**, em espécie, o que venha a ser estabelecido para os Ministros do STF; o art. 39, § 4º, fez do subsídio valor financeiro único.

11.4 – A conclusão é a de que declarada, em sessão administrativa, a não-aplicabilidade de dispositivos constitucionais, firmou o STF que ainda não se instalou o subsídio-teto, nem ao subsídio se pode atribuir valor financeiro único.

11.5 – Quanto ao mais, está vigente a EC 19/98, obviamente, no que não conflite com o entendimento do STF.

11.6 – Torna-se claro, pois, que a não aplicabilidade dos dispositivos de que se trata não interfere nos assuntos pertinentes às verbas indenizatórias.

12ª - Lei Estadual 13.200/99: Efeitos Convalidatórios?

12.1 – O art. 2º da Lei 13.2000, de 03.02.99, tem esta redação:

“Art. 2º - Ficam mantidos os serviços assegurados na data desta lei aos membros dos Poderes e os **valores indenizatórios** dos serviços não prestados pela respectiva administração, necessários ao desempenho da representação, segundo sua natureza e abrangência”. (g.n.)

12.2 – O artigo transcrito, no que toca ao Poder Legislativo, reitera o conceito de verbas indenizatórias, aplicado a despesas por serviços não prestados pela Assembléia Legislativa, mas indispensáveis ao desempenho da atividade parlamentar.

No caso, trata-se da extensa gama de despesas deduzidas do instituto de representação.

12.3 – Traço específico do ato de convalidação está em que ele gera efeitos retroativos: mediante ato atual – supre-se vício de ato ilegal, retroativamente.

Convalidação ou saneamento – ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro – “é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado” (Direito Administrativo, Atlas, 11ª ed., p. 227).

A lei estadual 13.200 foi editada em 03.02.99, vale dizer, no início da legislatura 1999/2002.

12.4 - Deseja saber o Consulente se, na referida legislatura, por efeito da Lei 13.200/99, ficou convalidado o pagamento das verbas

indenizatórias previsto em normas da legislatura anterior (1995/1998), notadamente as que se mencionam no quesito nº 12.

A observação que, desde logo, ocorre é a de que a Lei 13.200/99 – de relevante significação, no que toca a pontos essenciais das dúvidas que se suscita nas indagações – se dirige a todos os Poderes do Estado.

A par disto, é insuscetível de dúvida que, por efeito da Lei, ficaram **garantidos os valores** indenizatórios, que conceitualmente assim se tenham, isto é, no sentido de despesas ressarcíveis, feitas pelos membros do Poder (entre eles, obviamente, os Deputados), despesas imprescindíveis ao (eficaz) desempenho da atividade principal.

O art. 2º transcrito mantém o rol dos serviços e os valores indenizatórios respectivos.

O dispositivo não contém regra explícita de convalidação dos efeitos de atos pregressos.

Parece claro, no entanto, que o dispositivo se está dirigindo a situações – a dos serviços – que, na data da Lei, estavam ao desabrigo de normas; não fosse assim, não haveria razão para a regra.

É o que nos parece.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2002

Paulo Neves de Carvalho
Professor da Faculdade de Direito (UFMG)

PARECER (ALMG)

Textos normativos (de maior relevância) mencionados neste parecer e analisados.

A. Decretos Legislativos e Ofício do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados:

1. Decreto Legislativo 072, de 01.12.88
2. Decreto Legislativo 07, de 19.01.95
3. Decreto Legislativo 07, de 29.01.99
4. Portaria 05, de 01.5.2001 (Câmara dos Deputados)
5. Ofício do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, de 15.8.2001

B. Constituições da República

6. Constituições de 24.02.1891, 16.7.34, 18.9.46, 24.01.67, EC 1, de 17.10.69, EC 4, de 23.4.75, EC 10, de 20.10.81, EC 21, de 27.10.81, e Constituição de 5.10.88 (com a redação anterior à EC 19/98 e a posterior a essa data).

C. Constituições do Estado de Minas Gerais

7. Constituições de 15.6.1891, 30.7.35, 29.10.45, 14.7.47, Lei Constitucional nº 5, de 24.12.56, Lei Constitucional nº 10, de 21.XI.63, Lei Constitucional nº 14, de 19.12.65, Constituição de 13.5.67, Emenda Constitucional nº 1, de 01.10.70, Emenda Constitucional nº 3, de 26.8.75, Emenda Constitucional nº 21, de 30.9.82, Constituição de 21.9.89.

D. Resoluções da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

8. Nº 3212, de 09.XI.83
9. Nº 3266, de 12.4.84
10. Nº 3800, de 30.XI.85
11. Nº 4672, de 09.5.89
12. Nº 5049, de 15.12.89
13. Nº 5065, de 31.5.90
14. Nº 5091, de 15.12.90
15. Nº 5100, de 29.6.91
16. Nº 5117, de 13.7.92
17. Nº 5130, de 04.5.93
18. Nº 5154, de 30.12.94
19. Nº 5176, de 06.XI.97
20. Nº 5179, de 23.12.97
21. Nº 5197, de 30.XI.2000
22. Nº 5200, de 27.9.2001

E. LEIS ESTADUAIS

23. Nº 9767, de 11.5.89
24. Nº 13.200, de 03.02.99

F. DECISÕES CONJUNTAS DA MESA E LIDERANÇAS

- 25. De 27.5.92
- 26. De 28.02.96

G. Orientação Normativa da Mesa

- 27. De 20.9.95

H. ATOS OU DECISÕES DA MESA DA ALMG

- 28. De 29.01.81
- 29. De 27.8.81
- 30. De 19.XI.81
- 31. De 15.01.86
- 32. De 19.7.89
- 33. De 14.7.92
- 34. De 31.3.92
- 35. De 27.5.92
- 36. De 25.XI.92
- 37. De 25.XI.92
- 38. De 23.3.93
- 39. De 31.3.93
- 40. De 23.02.94
- 41. De 23.02.94
- 42. De 04.4.94
- 43. De 09.5.95
- 44. De 30.10.96
- 45. De 12.3.97
- 46. De 29.12.97
- 47. N° 1509, de 07.01.98
- 48. De 28.10.98
- 49. N° 1576, de 15.12.98
- 50. De 14.10.99
- 51. De 06.3.2001

I. DIVERSOS

- 52. Demonstrativo (Publicação da ALMG) de 12.3.97
- 53. Termo de Ajustamento de Compromisso com o MP, de 21.8.2001
- 54. Projeto de Resolução 173, de 04.9.2001, da ALMG

